



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

CPECC

N.º ÚNICO 486 95 8

ENTRADA / SAÍDA N.º 024 DATA 05/02/2014

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

**EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Of. n.º 024/12ª - CPECC/2014

05-02-2014

Assunto: Parecer relativo às PPL n.º 194, 195 e 196XII (3ª)

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer sobre as propostas de lei n.ºs 194/XII (3ª) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio”, 195/XII (3ª) – “Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA” e 196/XII (3ª) – “Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão”, o qual foi aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE, e a abstenção do PSD e do CDS/PP, na reunião de 05 de fevereiro de 2014 da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Parecer

Proposta de Lei n.º 194/XII

Proposta de Lei n.º 195/XII

Proposta de Lei n.º 196/XII

Autor(a): Deputado
Pedro Delgado Alves (PS)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público e rádio;

Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como à aprovação dos novos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA;

Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho que regula o acesso à televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota Introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República um pacote de iniciativas legislativas centradas na reforma do serviço público de rádio e televisão, a saber:

- Proposta de Lei n.º 194/XII que procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio;
- Proposta de Lei n.º 195/XII que procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.;
- Proposta de Lei n.º 196/XII que procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.

Admitidas a 10 de janeiro de 2014, as propostas baixaram à Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República

A comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é competente para a elaboração dos respetivos pareceres, tendo sido deliberado, em reunião da comissão de 22 de janeiro de 2014, a redação de um único parecer comum a todas as iniciativas legislativas.

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Esta iniciativa respeita os requisitos formais presentes no n.º 1 do artigo 119.º, no artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 124.º.

Foram analisados para elaboração do presente relatório, as iniciativas legislativas emanadas pelo Governo bem como os pareceres emitidos pela ERC, pelo Conselho de Opinião da RTP, pelo Governo Regional da Madeira, pelo Governo Regional dos Açores, pela DECO, pela União Geral de Consumidores e pela UGT.

b) Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- Propostas de Lei n.ºs 194/XII e 196/XII – alterações à Lei da Rádio e à Lei da Televisão

Segundo consta das respetivas exposições de motivos, o novo contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão assenta, nos termos descritos pelo proponente, em várias premissas, nomeadamente a construção de um serviço público a favor da sociedade, a prossecução de um serviço público no contexto do mercado audiovisual alterado em função da integração de múltiplas e novas plataformas de acesso a conteúdos, a promoção de uma cultura institucional que permita uma orientação clara para o serviço público, o posicionamento do serviço público enquanto regulador da qualidade do mercado audiovisual português e enquanto promotor deste mercado e da sua diversidade e criatividade e o posicionamento do serviço público de *media* enquanto promotor de Portugal no mundo e enquanto promotor da confiança e relação institucional estabelecida com a RTP numa logica de programação de proximidade e identidade.

Em função do novo enquadramento contratual do serviço público de rádio e televisão, procedeu-se à integração da rádio e da televisão num único contrato, bem como à inclusão de múltiplas plataformas de produção e distribuição de conteúdos.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Neste sentido, harmonizaram-se os prazos de vigência das concessões de serviço público, mediante a alteração da Lei da Rádio (que até agora previa um prazo de 15 anos) que agora, tal como acontece na Lei da Televisão, passa a prever um prazo de 16 anos de duração.

Quanto à Lei da Televisão, aponta-se para um objetivo de habilitar a eventual oferta de um canal em sinal aberto dedicado à informação, com uma forte componente regional, até agora associados, em termos prestacionais, ao segundo canal generalista.

Assim, as matérias que valorizam a educação, a ciência, a investigação, as artes, a inovação, o empreendedorismo, os temas económicos, a ação social, a divulgação de causas humanitárias, o desporto não profissional, o desporto escolar, as confissões religiosas, a produção independente de obras criativas, o cinema português, o ambiente, a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual passariam a constituir uma obrigação genérica do serviço público, tendo de ser necessariamente transmitidos em acesso livre.

- Proposta de Lei n.º 195/XII

A terceira iniciativa legislativa apresentada pelo Governo procede à aprovação dos novos Estatutos da RTP, S.A. que, juntamente com o novo contrato de concessão, constitui, de acordo com a exposição de motivos, a trave mestra de uma *“RTP focada em distinguir-se como programadora e agregadora de conteúdos audiovisuais e mais capacitada para se posicionar como regulador de qualidade do mercado audiovisual”*, que tem ainda como objetivo *“reforçar os mecanismos que garantam o desígnio de independência, pluralismo e transparência da comunicação social do Estado”*.

Conselho Geral Independente

Este novo modelo de governo assenta essencialmente na criação de um novo órgão social designado de Conselho Geral Independente cuja atuação se centra, segundo o executivo, em dois objetivos: reforço da credibilidade e da legitimidade da empresa junto dos portugueses e reforço da capacidade de gestão efetiva e eficiente da sociedade.

A criação do novo órgão assenta nos seguintes traços fundamentais:

- Trata-se de um órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão;
- Terá competência para escolher o conselho de administração e respetivo projeto estratégico, indigitar ou destituir os membros do conselho de administração, eleger o presidente de entre os seus membros, definir e divulgar as linhas orientadoras para a RTP, S.A., supervisionar e fiscalizar a ação do conselho de administração, avaliar o cumprimento do projeto estratégico (intercalar e anualmente) e emitir parecer sobre novos serviços de programas, sobre alterações significativas de serviços já existentes ou sobre a estratégia da sociedade no que respeita ao investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente.
- Integrará seis elementos de reconhecido mérito, com experiência profissional, credibilidade e idoneidade pessoal, procurando assegurar uma adequada representação geográfica, cultural e de género: dois dos seus membros são indigitados pelo Governo, outros dois membros são indigitados pelo conselho de opinião e os restantes são cooptados.
- O mandato terá uma duração de seis anos, sendo que decorridos três anos é efetuado um sorteio para aferir quais os membros cujo mandato inicial caduca nesse momento e quais os membros que cumprirão o mandato até ao final.

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- É estabelecido um quadro extenso de incompatibilidades para o exercício de funções como membros do Conselho (membros em funções nos demais órgãos sociais, titulares ou membros de órgãos de soberania, membros do Governo, Representantes da República para as regiões autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, deputados ao Parlamento Europeu, presidentes de Câmara Municipal, membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas ou personalidade que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com esta, ou seja, das quais resulta prejuízo ou benefício para a pessoa em causa ou para interesses que represente).
- Os membros são inamovíveis, salvo comprovada falta grave no desempenho das suas funções, incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente.

Outras alterações à orgânica

Para além da criação deste novo órgão social, foram promovidas outras alterações à orgânica interna da RTP, S.A., das quais se destacam as seguintes:

- Alteração do Fiscal Único por um Conselho Fiscal;
- Deixa de ser obrigatória a imediata audição pela Assembleia da República após eleição do Conselho de Administração;
- Do leque de entidades a quem pertencem em exclusivo as ações representativas do capital social deixam de constar as sociedades de capitais exclusivamente públicos;
- Os mandatos da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são reduzidos de quatro para três anos;
- Quanto à assembleia geral, passam a ter que estar presente, para além dos órgãos já previstos, o novo conselho geral independente e o revisor de contas e do leque de competências da assembleia geral deixam de constar a possibilidade de criação de uma comissão de vencimentos e a eventual autorização de empréstimos.
- Já o conselho de administração vê a sua composição alterada de cinco para três membros, passando a ser indigitado pelo conselho geral independente e investido nas suas funções pela assembleia geral (antes era eleito pela assembleia geral), vê ainda alargar o leque de eventuais motivos para a destituição dos seus elementos, onde

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

consta agora a verificação de incumprimento do projeto estratégico para a sociedade e passa a ter novas funções de colaboração com o conselho geral independente e de deliberação sobre a obtenção de financiamento.

- Relativamente ao Conselho Fiscal, anteriormente designado de fiscal único, passa a contar ainda com a fiscalização de um revisor oficial de contas e deixando de contar com a possível coadjuvação de técnicos ou empresas especializadas em auditoria.
- A composição do conselho de opinião é alterada, aditando um membro eleito pelos trabalhadores da RTP,S.A. e um membro designado pelo Conselho das Comunidades Portuguesas e as suas competências são alargadas, passando a indigitar, como atrás se referiu, dois membros para o conselho geral independente.

Outras alterações

Finalmente, são ainda introduzidas outras alterações de que cumpre dar nota:

- Alteração do capital social de 710.948.965€ para 1.422.373.340€;
- O regime subsidiário a aplicar à RTP, S.A. passa a ser o regime jurídico do setor público empresarial e o Estatuto do Gestor Público;
- O objeto da RTP, S.A. é alargado, passando a englobar outros serviços de *media*;
- Finalmente, deve frisar-se que o regime aplicável aos recursos humanos da RTP,S.A., passa a ser exclusivamente o regime jurídico do contrato individual de trabalho.
- De referir ainda que a edição de um programa semanal pelos provedores do ouvinte e do telespetador deixa de estar sujeita a um limite mínimo de 15 minutos e passa a estar sujeita a um limite máximo de uma hora.

c) Enquadramento legal e antecedentes em sede parlamentar

No que respeita à Proposta de Lei n.º 194/XII, a última legislação em matéria de radiodifusão está consignada na Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, diploma que revogou a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto, que aprova a reestruturação do sector empresarial do Estado na área do audiovisual, e pela Lei n.º 7/2006, de 23 de março, que aprova a segunda alteração à respetiva lei.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Nas duas últimas legislaturas foram admitidas as seguintes iniciativas legislativas conexas com a matéria:

- Proposta de Lei n.º 28/XI (Governo): Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (que seria aprovada como Lei n.º 54/2010, supra referida);
- Proposta de Lei n.º 29/XII (Governo): Procede à primeira alteração à Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de outubro, e à primeira alteração da lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, e transpõe a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007;
- Projeto de lei n.º 351/XI (BE) - Altera a forma de designação da Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão;
- Projeto de lei n.º 379/XI (CDS-PP) - Redução do número de elementos do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA;
- Projeto de lei n.º 219/XII (PCP) - Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, SA, procedendo à alteração do anexo da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão;
- Proposta de lei n.º 195/XII (Governo) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA.

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- Proposta de lei n.º 196/XII (Governo) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.
- Projeto de resolução n.º 303/XII (PS) - Recomenda ao Governo a inclusão na Televisão Digital Terrestre de todos os canais de serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional previstos na lei e nos contratos de concessão, assim como a salvaguarda do princípio da orientação para os custos do serviço de transporte e difusão do sinal digital de televisão por via hertziana terrestre.
- Projeto de resolução n.º 348/XII (BE) - Recomenda a introdução na televisão digital terrestre de todos os serviços de programas que constituem obrigações do serviço público de rádio e televisão.

d) Contributos recebidos pela Comissão

1. Proposta de Lei n.º 194/XII – Alteração à Lei da Rádio e Proposta de Lei n.º 196/XII – Alteração à Lei da Televisão

Conselho de Opinião da RTP

O Conselho de Opinião da RTP pronunciou-se favoravelmente às normas relativas ao reforço da missão própria de reforço da coesão nacional, quer através da informação com base regional, quer da expansão da programação regional a todo o território e sugeriu uma clarificação de redação com esse fim em relação aos serviços regionais.

Foi sugerido o aditamento da interculturalidade às obrigações constantes do artigo 52.º.

Foi remetida sugestão de alteração para acautelar a intervenção do Conselho de Opinião na elaboração do contrato de concessão.

Para lá do projeto, recomenda-se, perante a abertura de iniciativa legislativa sobre a matéria, o alargamento a todos os serviços de rádio e televisão da existência de Provedores do Ouvinte e do Telespectador e ainda um apertar dos critérios relativos à renovação de licenças.

Conselho Regulador da Entidade Reguladora da Comunicação Social

A ERC sublinha que a manter-se a data de 1 de janeiro de 2014 como a do início da contagem do prazo da concessão, deverá ser atribuída eficácia retroativa ao artigo 3.º da proposta de alteração da LR, bem como ao n.º 1 da Cláusula 38.ª do projeto de contrato de concessão colocado em consulta pública (cfr. artigo 12.º do Código Civil).

A ERC formula ainda um conjunto de sugestões de melhorias de redação ao diploma, não diretamente conexas com a presente alteração, no que concerne nomeadamente aos pedidos de alteração de titularidade e de modificação de projeto, informação sobre as obrigações relativas à difusão de música portuguesa e regime contraordenacional aplicado a falta de obrigações de informação.

No que concerne à Lei da Televisão, a ERC formula uma série de reparos que, atenta a sua exaustão e relevância para o trabalho na especialidade, importa reportar de seguida. As observações prendem-se com os seguintes preceitos:

“Artigo 52.º, n.º 3, alínea e)

Não se descortina o rationale subjacente à introdução, no n.º 3 do artigo 52.º da LTSAP, de uma nova alínea elencando o rol de programas que a concessão do serviço público deve necessariamente incluir (cfr. o teor do corpo do preceito). Apesar de deliberada, a opção tomada não pode deixar de se considerar equívoca, do ponto de vista técnico-legislativo – ao integrar num mesmo catálogo serviços de programas e programas.

Artigo 52.º, n.º 4

Valem aqui, com as devidas adaptações, as observações feitas a propósito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e). Seria de aproveitar a oportunidade para colocar a terminologia empregue no artigo 52.º, n.º 4, em harmonia com a do seu n.º 2, e, também, com a do artigo 8.º, n.º 5, da LTSAP, no que respeita à designação de «serviços de programas de acesso não condicionado livre».

Artigo 52.º, n.º 5, alínea a)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

À data, um dos serviços de programas da concessionária já se encontra legal e contratualmente vinculado à «prestação especializada de informação, concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas». A «vocação de proximidade» que ora se especifica neste contexto visará enfatizar a obrigação assinalada, ainda que à custa de uma fórmula de conteúdo indeterminado.

Artigo 54.º, n.º 1

Remete-se para as observações formuladas no âmbito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e), da proposta de alteração.

Artigo 54.º, n.º 3

Embora constitua uma novidade do ponto de vista formal, não parece que a referência aos «agentes culturais» represente uma densificação substancial do preceito.

Artigo 97.º, n.º 1

Compreende-se e justifica-se a alteração proposta a este preceito, dado que se tem em vista a outorga de uma nova concessão do serviço público (ou uma sua renovação a favor da mesma concessionária), devendo, pois, eliminar-se a referência à «contagem dos prazos (...) da concessão do serviço público de televisão em curso».

Complementarmente, a ERC sugere ainda algumas alterações de ordem formal não consideradas na proposta governamental

“Artigo 24.º, n.º 2

Deverá eliminar-se a referência ao artigo 85.º, que se encontra revogado.

Artigo 40.º-B, n.º 7

Apesar de se tratar de uma norma claramente imperativa, a verdade é que não está prevista qualquer sanção para a sua violação, pelo que se propõe que tal conduta passe a ser qualificada como contraordenação.

Artigo 40.º-C

Propõe-se a consagração, no seu n.º 1, da admissibilidade de telepromoções em programas de entretenimento ligeiro, nomeadamente talk-shows, no sentido de assegurar a conformação da

Lei à realidade e prática televisiva, entendendo-se ser recomendável o estabelecimento de um limite de tempo (ou uma percentagem do tempo total do programa) para a sua inserção naqueles programas.

Acresce que também não está prevista nenhuma sanção para a violação de qualquer um dos três números do preceito, pelo que igualmente se propõe que tais condutas passem a ser qualificadas como contraordenação, conforme se dirá adiante a propósito dos artigos 75.º e 76.º.

Artigo 73.º

A epígrafe deste artigo é idêntica à do artigo 72.º («Atividade ilegal de televisão»), por lapso que remonta à adoção da lei, em 2007. A epígrafe correta é «Desobediência qualificada», como se infere do teor do preceito e, mais claramente ainda, dos respetivos trabalhos preparatórios.

Artigo 75.º, n.º 1, alínea a)

A referência no enunciado legal ao «n.º 2 do artigo 41.º-C» consubstancia-se numa remissão para um preceito inexistente, como resulta da análise do próprio artigo 41.º-C, o qual aliás, não contém nenhuma obrigação suscetível de originar um ilícito, tratando-se de lapso que também remonta à adoção da lei, em 2007. Parece evidente que a remissão devia ser, sim, para o n.º 2 do artigo 40.º-C, já mencionado supra, pelo que se propõe a respetiva correção.

Artigo 76.º, n.º 1, alínea a)

As considerações precedentes são válidas, mutatis mutandis, para a remissão aqui feita aos «n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-C», pelo que igualmente se propõe a sua alteração para os n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º-C.”

2. Proposta de Lei n.º 195/XII – Alteração à Lei de reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão

Conselho Regulador da Entidade Reguladora da Comunicação Social

Os elementos remetidos pela ERC quanto a este ponto do diploma são extensos e versam de forma detalhada o novo órgão a criar no modelo de governo da empresa. Atenta a sua utilidade para compreensão do projeto (e considerando ainda que a ERC será novamente chamada a pronunciar-se em sede de trabalhos parlamentares caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade) afigura-se-nos de alguma utilidade a reprodução nesta sede do argumentário aduzido pelo Conselho Regulador, que afirma o seguinte:

“17. Muito embora seja inadequado traçar um paralelo entre realidades insuscetíveis de comparação, ainda assim parece certo que as alterações aqui projetadas à RTP ter-se-ão inspirado no modelo do BBC Trust – cuja execução prática se prestou a reparos, inclusive por parte do próprio operador britânico, e que este agora se propõe clarificar.

18. A par das alterações significativas que forçosamente induzirá no equilíbrio de forças institucional do universo RTP, a criação do Conselho Geral Independente (CGI) representa a corporização de uma nova instância responsável pelo acompanhamento dos desempenhos do operador público de televisão e de rádio.

19. Com efeito, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da concessionária já é aferido, a diferentes títulos e graus de intervenção, por um conjunto significativo de entidades e organismos, a saber, Assembleia da República, ERC, Provedores do Ouvinte e do telespectador, Conselho de Opinião, além do próprio Estado (por via dos responsáveis governamentais pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social), no tocante ao cumprimento do contrato de concessão.

20. À data, parecem já ser demasiadas as instâncias encarregues de um tal escrutínio, sendo ainda evidente que, em alguns casos, a repartição de responsabilidades e áreas de intervenção não se encontra suficientemente balizada, mormente no tocante a uma

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

separação clara entre as atividades de fiscalização propriamente dita e as de acompanhamento da execução da concessão. Ora, e por força do tipo de responsabilidades que lhe serão confiadas, antevê-se que a institucionalização deste novo órgão dificilmente contribua para eliminar ou sequer atenuar este estado de coisas.

21. Designadamente, esta fórmula não evita a possibilidade de o Conselho de Administração se confrontar com diferentes e/ou opostas apreciações emanadas do CGI e da ERC, no que respeita a matérias idênticas, legitimadas em poderes de supervisão e de fiscalização que são comuns às duas entidades. Veja-se que são competências do Conselho Regulador da ERC, a título de exemplo, «fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições», entre as quais se contam «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», «a salvaguarda do pluralismo e da diversidade», «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico», «garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social», «colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radio-elétrico», «fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública», bem como «promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão».

22. Por outro lado, é de recear que as preocupações de independência que parecem nortear a criação deste órgão se prestem a certo tipo de críticas já recorrentes, se se atentar no modo de designação de alguns dos seus membros, ou que se quedem por um nível meramente formal, designadamente ao nível da fiscalização do projeto estratégico de gestão e administração societário. Nomeadamente, refira-se a

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

circunstância de dois dos seus membros serem designados pelo Executivo, quando se procura justamente vincar a independência da empresa face ao Governo.

23. A questão da inamovibilidade dos membros do CGI, um dos critérios por excelência de aferição da independência, deveria ser objeto de uma maior clarificação. Com efeito, o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI poderá ser posto em causa:

a) Pela instabilidade que decorre da falta de previsibilidade da duração dos respetivos mandatos, atento o regime de sorteio proposto no artigo 15.º;

b) Pela possibilidade de destituição por deliberação adotada pelos restantes membros do CGI, com os fundamentos previstos no artigo 16.º, número 1, alínea a) da proposta de lei, tendo em consideração as naturais tensões que resultam de um órgão plural composto por membros com proveniências variadas e opiniões nem sempre convergentes;

c) Pela ausência de intervenção, através de parecer consultivo ou mesmo vinculativo, de uma autoridade externa independente.

24. Acresce que o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI assume maior relevância perante as novas causas de destituição do Conselho de Administração, elencadas no artigo 24.º do projeto de lei. As alterações propostas são coerentes com o desígnio de criar mecanismos efetivos de responsabilização do Conselho de Administração da RTP, mas põem em causa a sua atual inamovibilidade. Nos termos das alterações propostas, compete ao CGI propor a destituição do CA da RTP à Assembleia Geral, verificado o incumprimento do projeto estratégico de gestão e administração que assumiram perante o CGI.

A este propósito, cumpre-nos ainda alertar para o facto de ser proposta a eliminação da exigência de parecer vinculativo da ERC sobre o incumprimento do contrato de concessão, fundamento de destituição do CA que, todavia, se mantém no artigo 24.º, número 1, alínea b) da proposta de lei, apesar de já não ter de ser «grave e reiterado».

25. Desde logo, porque não se pode conceber uma entidade que fiscaliza e supervisiona o seu próprio projeto estratégico de gestão e administração. Na verdade, o CGI é o único responsável pela escolha do projeto estratégico de gestão e administração que

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

lhe é submetido. Ao fazer essa escolha torna-se solidariamente responsável pelo sucesso ou insucesso da sua conceção e execução. Nesta ordem de ideias, em que houve já uma prévia valorização positiva de um projeto, que culminou com a sua escolha, é particularmente sensível, do ponto de vista das boas práticas, que seja o órgão que escolheu o projeto, e que com o mesmo, de algum modo, se comprometeu, que venha também a fazer a sua validação em termos de resultados. Neste caso, seria desejável uma saudável separação de poderes e competências, evitando-se que a entidade que escolhe venha mais tarde a julgar, em causa própria, a bondade da sua escolha.

26. Acresce, ainda como possível limitação à independência do órgão a criar, a sua total dependência dos meios técnicos, humanos e financeiros relativamente à entidade que visa fiscalizar e supervisionar. Não se trata de lançar dúvidas ou suspeitas sobre a seriedade das pessoas, trata-se antes de cuidar e de alimentar um distanciamento prudente, próprio e adequado entre quem fiscaliza e entre quem é sujeito a um processo de fiscalização.

27. A gratuidade do desempenho de funções dos membros do GCI presta-se também a críticas (artigo 18.º do projeto). Não obviamente pela ausência de remuneração em si, mas pelo facto de ela implicitamente levar a recear que, pela ordem natural das coisas, não sejam recrutadas as pessoas com o perfil ideal para o cabal desempenho das funções inerentes ao cargo em questão, as quais postulam um nível de disponibilidade e aptidões de todo impraticável com aquele pressuposto. Atente-se que a duração normal do mandato dos membros do CGI é de 6 anos, durante o qual lhes é exigido um volume de tarefas consideravelmente complexas, em termos de quantidade e de responsabilidade, que passam pelo acompanhamento circunstanciado da atividade de uma grande empresa pública, como é a RTP, com participação nas reuniões do órgão e de outros órgãos da empresa, elaboração, discussão e aprovação de relatórios regulares e de outros documentos (semestrais e anuais), etc..

28. A celebração de protocolos de cooperação com a ERC (ou com qualquer outra entidade) poderá vir a ser uma faculdade que assista ao CGI, nunca um direito, aspeto

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

que deve ser tido em conta na redação que atualmente enforma o artigo 13.º, n.º 4, da proposta de Estatutos da RTP.

29. A maioria (simples) prevista para as deliberações do CGI não será porventura a mais adequada para certo tipo de matérias, que poderão requerer a presença da totalidade dos membros.

30. A proposta de lei suscita ainda as seguintes observações:

Artigo 4.º, n.º 1

Nesta norma faz-se referência a uma «orgânica» que se prevê previamente definida no projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade. Para além desta referência avulsa a um elemento que deverá integrar o dito projeto estratégico, o que é questionável em termos de organização sistemática do normativo, a proposta de Estatuto é totalmente omissa quanto ao modelo, ao conteúdo e à forma do mesmo. Por outro lado, sugere-se que seja equacionado se o momento próprio para a definição da «orgânica» deve coincidir com a apresentação do projeto estratégico, uma vez que talvez faça mais sentido que a estrutura orgânica da empresa seja estabelecida em função de um conhecimento mais profundo da sua realidade, o que só será possível após o início de funções por parte do Conselho de Administração.

Artigo 14.º, n.º 1

A preconizada representação geográfica, cultural e de género no Conselho CGI é de difícil implementação tendo em conta a forma fragmentada de escolha dos seus membros. Será problemático satisfazer essa representação tão diversa na escolha de duas personalidades, que é o número que cabe indigitar ao Governo e ao Conselho de Opinião.

Artigo 14.º, ns.º 4 e 5

Conviria precisar com maior detalhe a qualidade e modo de participação da ERC e da Assembleia da República no processo de indigitação e de cooptação dos membros do

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

CGI, nomeadamente quanto a toda a marcha do processo, ordem de audição, prazos e valor vinculativo dos respetivos pareceres.

Artigo 17.º, n.º 7

Sendo instituído um regime de faltas para os membros do CGI, será conveniente que, com toda a transparência, sejam previstos os efeitos das faltas injustificadas, à semelhança do que acontece no artigo 34.º, n.º 3, para os membros do Conselho de Opinião.”

Conselho de Opinião da RTP

O Conselho de Opinião da RTP carrou vários elementos quanto ao Conselho Geral Independente, nomeadamente quanto à necessidade de acautelar os seguintes aspetos:

- Evitar sobreposição de competências entre Conselho de Administração e Conselho de Opinião e o novo órgão;
- Cumprir identificar qual a experiência profissional relevante para a nomeação para o Conselho Geral Independente, de forma a assegurar a sua ligação ao setor;
- Cumprir densificar os critérios de seleção de pessoal dos quadros que podem ser chamados a desempenhar funções junto do Conselho Geral Independente;

Simultaneamente, sublinha-se o relevo da futura prática institucional do novo órgão e, conseqüentemente, o relevo de se proceder a uma avaliação do seu funcionamento no final do período de 3 anos.

O Conselho de Opinião sugere ainda a introdução de outros elementos relevantes nas fases seguintes da discussão parlamentar da lei, a saber:

- Introdução de parecer prévio do Conselho de Opinião às competências do Conselho Geral Independente relativas ao acompanhamento do trabalho do Conselho de Administração e da execução, por este, do contrato de concessão;
- Reforço da clareza do papel dos centros regionais dos Açores e Madeira, nomeadamente através da introdução da sua autonomia administrativa e financeira;

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- Clarificação de formas de compensação dos membros do Conselho Geral Independente que, não sendo remunerados, devem ser compensados pelo exercício de funções;
- Atualização da designação da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, correção de remissões internas no diploma,

Paralelamente, é saudado o aumento do capital social, sublinhando-se que se trata de uma medida já há bastante tempo requerida.

União Geral dos Trabalhadores (UGT)

A UGT saúda a intenção do projeto de garantir uma maior independência na definição das orientações estratégicas do prestador de serviço público, mas sublinha que a composição do Conselho Geral Independente e a *“ausência de previsão de um quadro de apoio técnico às decisões a tomar, bem ainda como o facto de centralizar em si competências de nomeação, destituição e de controlo do órgão de administração, retirando inclusivamente a intervenção, em certos casos, da entidade reguladora do sector, poderá de alguma forma fazer perigar os objetivos pretendidos com a criação do mesmo.”*

A UGT sublinha ainda alguma apreensão face à revisão do contrato de concessão e à definição de novos princípios estratégicos, em que a previsão de apenas um mínimo de produção interna, tendo em conta os impactos que tal facto poderá ter sobre a própria prestação do serviço público e sobre os trabalhadores da empresa.

DECO

A DECO centra a maioria dos seus comentários no novo Conselho Geral Independente, frisando a necessidade de reforço das garantias de imparcialidade, através do aumento do leque de incompatibilidades, da necessidade de parecer do Conselho de Opinião à destituição do Conselho de Administração pelo Conselho Geral Independente, do reforço dos critérios curriculares de nomeação dos membros do Conselho (reforçando a componente de experiência profissional na área da comunicação social, por exemplo), de uma ponderação da



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

forma de cessação do mandato inicial do Conselho e da necessidade de prever o caráter remunerado das funções, atenta a sua centralidade no modelo de gestão da empresa.

Entre outras sugestões, sublinham-se vários casos em que se afigura útil a previsão da intervenção do Conselho de Opinião, e propõem-se algumas alterações à sua composição: aumento para dois dos representantes das associações de consumidores, inclusão de expressa referência à cultura e educação, previsão de membro representativo das instituições do ensino superior e um representante de associações de consumidores da CPLP.

União Geral dos Consumidores

A União Geral dos Consumidores emitiu parecer favorável, tendo formulado algumas sugestões de alteração:

- Aumento para dois do número de membros do Conselho de Opinião representando os interesses dos consumidores;
- Sugestão de um número ímpar de membros do Conselho Geral Independente;
- Sugestão de nova metodologia de renovação dos membros do órgão após os primeiros três anos de vigência, de forma a abarcar membros indicados por mais do que um tipo de entidades.

Regiões Autónomas

Emitiu parecer favorável, sem oferecer mais elementos, o Governo Regional da Madeira.

O Governo Regional dos Açores emitiu parecer desfavorável, uma vez que o projeto de lei ignora a matéria relativa aos centros regionais, deixando intocadas as normas vigentes, com as desvantagens identificadas no parecer daquele órgão: ausência de capacidade decisória provocada pela falta de autonomia administrativa e financeira e pela impossibilidade de produção de programas próprios com autonomia editorial.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores emitiu parecer desfavorável à iniciativa, tendo sido dado notas das posições dos Grupos Parlamentares respetivos:



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- O PS manifestou-se contra a iniciativa, uma vez que ao manter o quadro jurídico vigente relativo à matéria respeitante aos centros regionais, persistirão os constrangimentos existentes atualmente, a saber a ausência de capacidade decisória decorrente da falta de autonomia administrativa e financeira
- O PSD absteve-se quanto à iniciativa, por considerar que apesar de acarretar melhorias no plano da gestão nacional, não acautela devidamente a autonomia de decisão para o serviço regional;
- O CDS absteve-se quanto à iniciativa;
- O PCP manifestou-se contra a iniciativa;
- Os restantes partidos representados na Assembleia Regional não se pronunciaram.

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política do Relator do Parecer

O relator do presente Parecer reserva o essencial da sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

No entanto, sublinha-se que a criação do Conselho Geral Independente nos merece significativas reservas, quer quanto à sua efetividade na governação da empresa, quer quanto às reais garantias de independência que poderá vir a introduzir, atenta a escassez de definição dos critérios de seleção dos seus membros, a ausência de controlo parlamentar da mesma e o estatuto jurídico pouco denso dos seus membros.

Acresce ainda que a sua missão é potencialmente conflitante com a missão constitucional da tutela governamental (questão que cumpre analisar com cautela redobrada em sede de discussão na especialidade) confundindo-se, simultaneamente, com o papel de outros órgãos da empresa, em particular com o Conselho de Opinião e, em certa medida, com o Conselho de Administração. Muitas destas observações ecoam igualmente na tomada de posição do Conselho Regulador da ERC e de outras entidades que remeteram os seus pareceres para esta fase do trabalho de análise da proposta de lei.

O potencial recuo na densificação de algumas obrigações de serviço público, decorrente da leitura em articulação cruzada com o que vier a constar do contrato de concessão, afigura-se igualmente negativo e potencialmente prejudicial da qualidade do serviço público de rádio e televisão, pelo que importará abordar a matéria na leitura da proposta de lei na especialidade.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, em reunião realizada no dia 5 de fevereiro de 2014, **aprova** o seguinte **parecer**:

As Propostas de Lei n.ºs 194/XII, 195/XII e 196/XII, apresentadas pelo Governo, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem apreciadas e votadas pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

- 1) Nota técnica da Proposta de Lei n.º 194/XII
- 2) Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 195/XII
- 3) Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 196/XII

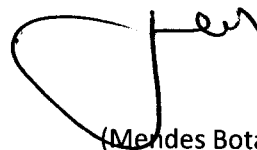
Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2014

O Deputado autor do Parecer



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Mendes Bota)

Proposta de lei n.º 194/XII (3.ª) (GOV)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio

Data de admissão: 2014-01-15

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V — Consultas e contributos
- VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC) — Luís Martins (DAPLEN) — Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 24-01-2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A 10 de janeiro de 2014 deu entrada na Assembleia da República a proposta de lei n.º 194/XII (3.ª), apresentada pelo Governo, que «Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio», tendo sido anunciada no dia 15 de janeiro de 2014.

Com esta iniciativa visa o Governo alterar a [Lei n.º 54/2010](#), de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, pretendendo integrar no mesmo contrato o serviço público de televisão e o serviço público de rádio. Nesse sentido, o prazo da duração da concessão do serviço público de rádio é alargado para 16 anos, ficando, desta forma, harmonizado com o período de concessão do serviço público de televisão [atual artigo 52.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)].

Na exposição de motivos do diploma invoca-se a necessidade de preparar a RTP para a prossecução do serviço público no contexto de um mercado audiovisual substancialmente diferente; a necessidade de estabelecer uma orientação clara para o serviço público e promover uma cultura institucional suscetível de a prosseguir; o desígnio de posicionar o serviço público quer como um regulador da qualidade do mercado audiovisual português, quer como um promotor desse mesmo mercado, bem como da sua diversidade e criatividade; e, por último, o objetivo de posicionar o serviço público de *media*, igualmente, como um promotor de Portugal no mundo e aproximar o serviço público dos cidadãos, seja através da promoção da confiança e relação institucional estabelecida com a RTP, seja através de uma lógica de programação de proximidade e identidade.

A iniciativa vertente compõe-se de três artigos, sendo que o artigo 2.º procede a uma alteração ao artigo 50.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, em que se estipula que a concessão do serviço público de rádio é atribuída à RTP por períodos de 16 anos, nos termos de contrato a celebrar entre o Estado e a concessionária.

Constitui anexo a esta nota técnica um quadro comparativo entre a proposta de lei n.º 194/XII (3.ª) e a Lei da Rádio em vigor.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa legislativa, que «Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio», foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto no artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a), b) e c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo. Após o articulado, apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, doravante designada de Lei Formulário. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme o artigo 3.º do seu articulado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário referida anteriormente, reportando a sua produção de efeitos a 1 de janeiro de 2014, nos termos do mesmo artigo 3.º do articulado. No entanto, visando uma melhor sistematização e uma melhor técnica legislativa, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, a produção de efeitos e a entrada em vigor do futuro diploma constem de artigos autónomos.

Finamente, refira-se que se encontra, igualmente, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário referida anteriormente.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A última legislação em matéria de radiodifusão está consignada na [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), comumente designada por «Lei da Rádio», que «tem por objeto regular o acesso à atividade de rádio no território nacional e o seu exercício».

Este diploma revogou a [Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro](#), na redação dada pela [Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto](#), que aprova a reestruturação do sector empresarial do Estado na área do audiovisual, e pela [Lei n.º 7/2006, de 23 de março](#), que aprova a segunda alteração à respetiva lei.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei da Rádio no sentido de a harmonizar em matéria de prazos de vigência das concessões de serviço público (juntamente com a concessão do serviço de televisão), agora a pautar-se por um contrato único.

Assim, pretende-se alterar o artigo 50.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que atualmente tem a seguinte redação:

«Artigo 50.º

Concessão do serviço público de rádio

1 — O serviço público de rádio é prosseguido através dos meios de difusão e das tecnologias que melhor assegurem a cobertura integral do território e a satisfação das necessidades informativas, formativas, culturais e lúdicas dos cidadãos.

2 — A concessão do serviço público de rádio é atribuída à Rádio e Televisão de Portugal, SA, por períodos de 15 anos, nos termos de contrato a celebrar entre o Estado e a concessionária.

3 — O contrato de concessão estabelece, de acordo com o disposto no presente capítulo, os direitos e obrigações de cada uma das partes, devendo definir os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respetivas formas de avaliação.

4 — O contrato de concessão define os serviços de programas e meios complementares necessários à prossecução do serviço público, assim como a respetiva missão, assegurando uma programação inovadora e de qualidade, que tenha em conta o grande público e os seus diversos

segmentos, entre os quais o público jovem, e especialmente atenta à informação, à cultura, à música erudita e ao conhecimento.

5 — O contrato de concessão estabelece ainda as restrições em matéria de publicidade comercial aplicáveis ao serviço público de rádio.

6 — As emissões de âmbito internacional têm como objetivo, tendo em conta os interesses nacionais respeitantes à ligação às comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo ou à cooperação com os países de língua portuguesa, a afirmação, a valorização e a defesa da língua portuguesa e da imagem de Portugal no mundo.

7 — As emissões de âmbito regional especialmente destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem atender às respetivas realidades sociais e culturais e valorizar a produção regional.

8 — O contrato de concessão é objeto de parecer da ERC, nos termos previstos nos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9 — O contrato de concessão deve ser revisto no final de cada período de quatro anos, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer.

10 — O processo de revisão referido no número anterior deve considerar a avaliação do cumprimento do serviço público e contemplar uma consulta pública sobre os objetivos e critérios de referência para o quadriénio seguinte.»

A Lei n.º 54/2010 teve origem na [Proposta de lei n.º 28/XI](#) (Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro).

Nas duas últimas duas legislaturas foram admitidas as seguintes iniciativas legislativas conexas ao tema da rádio e serviço público de radiodifusão:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Proposta de lei n.º 28/XI - Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.	GOV	Aprovada
Proposta de lei n.º 29/XI - Procede à primeira alteração à Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de outubro, e à primeira alteração da lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, e transpõe a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007.	GOV	Aprovada
Projeto de lei n.º 351/XI - Altera a forma de designação da Administração	BE	Rejeitado

da Rádio e Televisão de Portugal, SA, e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão.		
Projeto de lei n.º 379/XI - Redução do número de elementos do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA	CDS-PP	Caducou em 2011-06-19
Projeto de lei n.º 219/XII - Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, SA, procedendo à alteração do anexo da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão.	PCP	Em comissão
Proposta de lei n.º 195/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA.	GOV	Em comissão
Proposta de lei n.º 196/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.	GOV	Em comissão
Projeto de resolução n.º 303/XII - Recomenda ao Governo a inclusão na Televisão Digital Terrestre de todos os canais de serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional previstos na lei e nos contratos de concessão, assim como a salvaguarda do princípio da orientação para os custos do serviço de transporte e difusão do sinal digital de televisão por via hertziana terrestre.	PS	Rejeitado
Projeto de resolução n.º 348/XII - Recomenda a introdução na televisão digital terrestre de todos os serviços de programas que constituem obrigações do serviço público de rádio e televisão.	BE	Rejeitado

- **Enquadramento internacional:**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Itália e Suécia.

BÉLGICA

Em 1930 foi instituído o INR/NIR (*Institut National Belge de Radiodiffusion/ Belgisch Nationaal Instituut voor de Radio-omroep*), que passou a incluir as emissões televisivas em 1953. Em 1960 o INR/NIR foi substituído pela RTB (*Radio-Télévision Belge*)/ BRT (*Belgische Radio en Televisieomroep*).

Em 1977, após a federalização e divisão em comunidades linguísticas, a RTB/BRT foi dividida em 3 organizações separadas: a BRT para a região flamenga, RTBF (*Radio Télévision Belge Francophone*) para a região francófona e BRF (*Belgischer Rundfunk*) para a comunidade de língua alemã. Em 1991 a BRT foi redenominada BRTN (*Belgische Radio- en Televisieomroep Nederlandstalige Uitzendingen*), e em 1998 em VRT (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*), continuando a servir a comunidade flamenga.

Em 1997, graças à aprovação do [Decreto de 14 de julho de 1997](#), fixando o estatuto da [RTBF](#) (*Radio Télévision Belge Francophone*), esta passou a ser uma empresa pública autónoma de carácter cultural, sujeita a contratos de gestão de cinco anos, incluindo a prestação de serviço público de rádio e de televisão. Neste momento encontra-se em vigor o [Contrato de Gestão para os anos 2013-2017](#).

O [Decreto de 27 de março de 2009](#) estabelece o estatuto da [VRT](#) (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*), definindo-a como um organismo de radiodifusão na forma de uma sociedade anónima de direito público, regida pelo Código das Sociedades nas omissões do decreto. A Comunidade Flamenga não pode ceder a sua participação na VRT, tendo esta uma duração indeterminada. A VRT está sujeita a contratos de gestão de cinco anos, estando atualmente a decorrer o [contrato de gestão 2012-2016](#) (em flamengo).

A [BRF](#) (*Belgischer Rundfunk*) é a empresa de serviço público de televisão para a comunidade de língua alemã. Por dificuldades linguísticas não foi possível obter mais informações.

DINAMARCA

O serviço público de rádio e televisão na Dinamarca, regulado pelo [Radio and Television Broadcasting Act](#), é assegurado por diferentes atores, tais como os [DR](#), [TV 2/DANMARK A/S](#) e as estações regionais deste último (Secção 11 do [Radio and Television Broadcasting Act](#)), cujos websites podem ser consultados aqui: www.lorry.dk, www.tv2east.dk, www.tv2oj.dk, www.tv2nord.dk, www.tvsyd.dk, tv2bornholm.dk e www.tv2fyn.dk. Estas empresas estão obrigadas a um contrato de serviço público.

O serviço público de rádio e televisão é supervisionado pela [Radio and Television Board](#), uma autoridade independente cujas funções são a gestão das licenças de rádio e televisão e a fiscalização das obrigações dos fornecedores de serviço público nessas áreas.

Este Conselho é secretariado pela [Danish Agency for Culture](#), um órgão vinculado ao Ministério da Cultura cuja missão é contribuir para salvaguardar a qualidade, versatilidade e diversidade dos meios de comunicação eletrónica.

FINLÂNDIA

A [Yle](#) é a empresa de serviço público de radiodifusão nacional da Finlândia.

A Yle opera quatro canais de televisão nacionais e seis canais de rádio e de serviços, complementados por 25 programas de rádio regionais. Os canais de rádio são a Yle Radio 1, Yle Radio Suomi, YleX, Yle Radio Vega, Yle X3M e Yle Puhe.

A empresa será responsável pelo fornecimento da programação abrangente de televisão e rádio, com os serviços adicionais e extras relativos para todos os cidadãos em igualdade de condições. Estes e outros serviços de conteúdo relacionados com o serviço público podem ser fornecidos em todas as redes de telecomunicações.

As emissoras de serviço público nos países nórdicos, como é o caso da Finlândia, são sociedades anónimas detidas pelo Estado. A propriedade é gerida por um Conselho de Administração eleito pelo Parlamento.

As «Disposições Gerais» da [Lei de Televisão da Finlândia](#) [*Act on Yleisradio Oy (Finnish Broadcasting Company) (1380/1993; amendments up to 635/2005 included)*] referem que «a Yleisradio Oy deve ser uma sociedade anónima que opera no setor administrativo do Ministério dos Transportes e Comunicações e engajada no serviço público, em conformidade com a secção 7. A empresa também se pode envolver em outras atividades de acordo com os seus estatutos».

O direito de a empresa produzir serviços de televisão e radiodifusão será regido por disposições diferentes.

A Seção 2 (Propriedade da empresa) prevê que «o Estado deve possuir e controlar o capital social da empresa numa medida que corresponda pelo menos a 70 por cento da totalidade das ações da empresa e dos votos gerado por todas as ações da empresa».

Relativamente aos «Requisitos operacionais da empresa» [Seção 3 (492/2002)], «no desenvolvimento de outras atividades de difusão televisiva e de rádio incluindo os relativos serviços

adicionais e extra, o Ministério dos Transportes e Comunicações deve ter em conta os requisitos de funcionamento do serviço público referido na Seção 7».

ITÁLIA

Em Itália, com base na lei de autorização, ou seja, a [Lei n.º 112/2004 de 3 de maio](#) (denominada *Legge Gasparri*), e em particular o artigo 16.º, foi aprovado o «Texto Único da Radiotelevisão», contido no [Decreto Legislativo n.º 177/2005, de 31 de julho](#), que transpõe muitos conceitos expressos nas diretivas europeias. É importante a distinção entre emittentes de carácter informativo e emittentes de carácter comercial.

A RAI (Radiotelevisão Italiana), sociedade concessionária do serviço público rádio televisivo, é caracterizada por um modelo de financiamento denominado «misto», uma vez que engloba recursos públicos (taxa paga pelos cidadãos na posse de um aparelho televisivo) e comercial (publicidade). Tal modelo deriva da dupla atividade levada a cabo. Atua, por um lado, como concessionária de um serviço público e, por outro, na qualidade de mera empresa de radiotelevisão no âmbito do mercado, exercendo, portanto, uma atividade de carácter comercial. De acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 111/2004, «a concessão do serviço público geral de radiotelevisão é atribuída, durante doze anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, à RAI-Radiotelevisione italiana Spa.

O [contrato de serviço](#) atualmente em vigor é relativo ao triénio 2010-2012.

De acordo com o atual contrato de serviço, a oferta é feita com respeito por uma programação de qualidade respeitosa dos valores de identidade e ideais do país, da sensibilidade dos telespetadores e da tutela dos menores, e deve ser caracterizada por uma gama de conteúdos e uma eficiência produtiva capaz de criar junto dos cidadãos uma perceção positiva do serviço público em relação ao nível dos programas, à especificidade da missão que é chamado a desenvolver em relação à radiotelevisão comercial e ao custo suportado para a taxa de assinatura. Para este fim são reconhecidos como principais responsabilidades a liberdade, a plenitude, a objetividade e o pluralismo da informação.

O contrato prevê a implementação dos princípios, critérios e regras de conduta contidos no Código Ético e na Carta dos Deveres dos Operadores do Serviço Público, reconhecendo, entre outros, também o Código de autorregulamentação em matéria de representação em processos judiciais.

Atualmente está em discussão no Parlamento, para aprovação, o [contrato de 2013-2015](#).

SUÉCIA

O serviço público de rádio e televisão sueco deu os seus primeiros passos na década de 20 (Rádio) e 50 (Televisão) do século passado, tendo sido desenvolvido à semelhança do modelo da BBC. A sua concessão e desenvolvimento estiveram sempre ligados a uma mesma empresa que se foi ora transformando em *holding* subdividida em empresas de rádio e televisão, ora em modelo fundacional, regulado pelo mesmo diploma.

Em 1956 o Parlamento sueco determinou o início da emissão de televisão, que se tornou regular em 1957, sendo o serviço público assegurado pela [Sveriges Radio](#), cujo capital social passou nessa data a ser detido em 40% pelo Estado, 40% pela imprensa e 20% pela companhia (em 1967 o Estado passou a ter 60% do capital). Nesse mesmo ano foi introduzida a taxa de televisão para os detentores de aparelhos televisivos, utilizada para financiar o serviço público de televisão.

Em 1979 a SR foi reorganizada, tornando-se a sede de quatro companhias: a *Sveriges Riksradio*, para a rádio nacional, a *Sveriges Lokalradio AB* (LRAB) para a rádio local, a [Sveriges Utbildningsradio](#)¹ (UR) para programação educativa e a [Sveriges Television](#) (SVT) para televisão.

Em 1992 o Parlamento determinou que a companhia deveria ser reorganizada em três companhias independentes, dando-se a fusão entre os dois operadores de rádio. A partir de 1994 passaram a ser detidas por três fundações independentes, que, mais tarde, foram fundidas em apenas uma.

As primeiras transmissões de televisão digital terrestre ocorreram em 1999, sendo a emissão em sinal analógico completamente abandonada em 2007.

A regulamentação sobre serviço público está a ser objeto de alterações. Com efeito, a 1 de agosto de 2010, o Parlamento aprovou um novo diploma de regulação do setor – o [Radio and Television Act](#), que agrega num mesmo diploma os dois *media*. A nova lei implica disposições que incluem a regulamentação de novas tecnologias de publicidade e novas regras relativas às obrigações de licença. A nova lei da rádio e televisão também contém regras sobre a grande acessibilidade para pessoas com deficiência no que diz respeito à TV e TV *pay-per-view*.

¹ Website em sueco.

O serviço público de rádio e televisão na Suécia é detido pela Fundação independente [Förvaltningsstiftelsen för Sveriges Radio AB, Sveriges Television AB och Sveriges Utbildningsradio AB](#), criada com o objetivo de ser uma entidade independente que medeia a relação entre o governo e as emissoras de televisão e rádio, modelo este seguido por ser considerado o melhor para cumprir a exigência de independência e integridade das empresas de radiodifusão. A missão da Fundação é promover a independência das empresas de radiodifusão, sendo detentora de ações de empresas de *software*. A Fundação não tem qualquer influência sobre os programas de rádio e televisão, nem sobre a alocação de recursos para as emissoras.

Outros países:

ESTADOS UNIDOS

O [Public Broadcasting Act of 1967](#) lançou as bases do serviço público de rádio e de televisão nos EUA. Este diploma foi sujeito a diversas alterações, sendo disponibilizado pela CPB uma [versão](#) com algumas alterações.

A [Corporation for Public Broadcasting](#) (CPB) é uma entidade privada sem fins lucrativos, criada em 1967 pelo Título II do diploma acima referido, financiada pelo governo federal, mas que se encontra proibida de produzir ou distribuir programas (conteúdos) através de uma estação própria. A [missão](#) da CPB consiste em assegurar o acesso universal a conteúdos e serviços de telecomunicação não-comerciais de alta qualidade. Esta missão é concretizada conjuntamente com as entidades licenciadas de produção de programas educacionais não-comerciais, providenciando financiamento para programas e serviços de serviço público, não sendo uma instituição que produza ou difunda programação, mas cumprindo a sua missão através da concessão de subsídios de apoio a outras entidades para a produção desses conteúdos e serviços. No início da década de 90 a CPB passou a ter orçamentos e atribuições de verbas trianuais quando foi aprovado o [Public Telecommunications Act of 1992](#), que alterou o *Public Broadcasting Act of 1967*.

Uma das instituições que recebe esses subsídios da CPB é a [National Public Radio](#), criada em 1970. Depois de quase ter entrado em bancarrota em 1983, a NPR passou a partilhar as verbas da CPB com numerosas estações emissoras de rádio locais, mas com o pressuposto de estas passarem a financiar a NPR enquanto subscritoras, tornando-a uma produtora de conteúdos. Em 2010 a designação oficial da empresa passou a ser NPR.

Para além do financiamento público que recebe através da CPB, das 900 estações de rádio que são suas subscritoras, a NPR pode também receber donativos através da sua [Fundação](#). Outras empresas que também prestam serviço público produzindo conteúdos de rádio para distribuição são a [Pacífica](#), [Public Radio International \(PRI\)](#), e [American Public Media](#).

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas:**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se a existência das seguintes iniciativas:

[Proposta de lei n.º 195/XII \(3.ª\) \(GOV\)](#) — Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que «Procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA;

[Proposta de lei n.º 196/XII \(3.ª\) \(GOV\)](#) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que «Regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão».

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Em conformidade com o mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, foram ouvidas, a título obrigatório, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Conselho de Opinião da RTP.

Foi pedido, pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- **Consultas facultativas:**

Pode a Comissão, se entender oportuno, solicitar parecer acerca desta iniciativa legislativa às seguintes entidades: Associação Portuguesa de Radiodifusão; Associação das Rádios de Inspiração Católica; Grupo Renascença; Grupo Media Capital; TSF; Associação Fonográfica Portuguesa; Confederação Portuguesa dos Meios da Comunicação Social; Sindicato dos Jornalistas; Conselho Nacional do Consumo; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; ACIDI - Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP; DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; APD - Associação Portuguesa de Deficientes; CNOD - Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes; GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL; Sociedade Portuguesa de Autores; e União Geral de Consumidores.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo:**

A iniciativa legislativa vem acompanhada de dois pareceres, da ERC e do Conselho de Opinião da RTP, que podem ser consultados [aqui](#).

- **Contributos de entidades que se pronunciaram:**

Os contributos que eventualmente sejam remetidos à Assembleia da República serão, posteriormente, anexos ao presente processo.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, parece não ser possível avaliar as consequências de eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Proposta de lei n.º 195/XII (3.ª) (GOV)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA

Data de admissão: 2014-01-15

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V — Consultas e contributos
- VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela e Maria João Costa (DAC) — Luís Martins (DAPLEN) — Fernando Bento Ribeiro (DILP) — Paula Faria (BIB).

Data: 24-01-2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice*, apresentada pelo Governo, visa dotar a RTP de novos estatutos tendo em vista a implementação de um novo modelo de governo societário, deixando a concessionária do serviço público de rádio e televisão de beneficiar de indemnizações compensatórias, passando apenas a dispor da contribuição para o audiovisual (CAV).

Pretende o Governo assegurar uma maior transparência e estabilidade no funcionamento da empresa, bem como a sua independência face ao poder político.

Propõe, para esse efeito, a criação de um novo órgão independente, o conselho geral, que não terá poderes de gestão mas a quem serão atribuídos poderes de escolha do Conselho de Administração e de supervisão e controle do cumprimento do contrato de concessão, em substituição da tutela governamental, com o objetivo de reforçar a credibilidade e legitimidade da RTP. Será o conselho geral a definir e prosseguir, em conjunto com a administração, as grandes linhas de orientação para a empresa.

Este Conselho Geral terá seis elementos (um presidente e cinco vogais), sendo dois nomeados pelo Governo, dois pelo Conselho de Opinião e os outros dois restantes cooptados pelos quatro anteriores. Todos estes elementos estão sujeitos a um apertado regime de conflito de interesses e incompatibilidades e antes de assumirem funções têm de obter parecer (não vinculativo) da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e de serem ouvidos, em audição, na Assembleia da República.

Os mandatos de seis anos não são renováveis e os critérios de seleção obrigam à escolha de pessoas com credibilidade, experiência profissional e mérito.

A iniciativa vertente é composta por seis artigos, sendo que o artigo 2.º altera os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e o artigo 5.º revoga os Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA, publicados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Constitui anexo a esta nota técnica um quadro comparativo entre a proposta de lei n.º 195/XII (3.ª) e a Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, bem como um quadro comparativo entre os atuais e os estatutos ora propostos pelo Governo.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa legislativa, que «Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA», foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto no artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a), b) e c) dos n.os 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo. Após o articulado, apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de Lei Formulário. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme o artigo 6.º do articulado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário referida anteriormente, reportando a sua produção de efeitos a 1 de janeiro de 2014, nos termos do mesmo artigo 6.º do articulado. No entanto, visando uma melhor sistematização e uma melhor técnica legislativa, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, a produção de efeitos e a entrada em vigor do futuro diploma constem de artigos autónomos.

Finamente, refira-se que se encontra, igualmente, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário referida anteriormente.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A última legislação aprovada relativamente ao tema em discussão é a [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#), que «Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e à 1.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro».

Nos termos do [artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa](#), e do artigo 5.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#) (Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), tendo a lei sido objeto da [Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro](#).

A Lei n.º 27/2007 veio revogar a [Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto](#), e o [Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de agosto](#). Contudo, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

A Rádio e Televisão de Portugal, SA (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, tem a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#). O seu modelo de financiamento, abolida que foi a taxa de televisão em janeiro de 1991, pelo [Decreto-Lei n.º 53/91, de 26 de janeiro](#), passou, a partir daquela data, a ser essencialmente assegurado pelo Orçamento de Estado através de indemnizações compensatórias, reguladas pela [Lei n.º 30/2003, de 27 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [169-A/2005, de 3 de outubro](#), [230/2007, de 14 de junho](#), e [107/2010, de 13 de outubro](#). A última alteração ao modelo de financiamento decorreu da

aprovação do Orçamento de Estado para 2014, por intermédio da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (artigo 167.º)¹.

O [Conselho de Opinião da RTP](#) é regulado no Capítulo IV — artigos 21.º a 23.º — da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Tendo em vista o estudo de um modelo de serviço público para Portugal, o atual Governo, através do [Despacho n.º 10.254/2011, de 17 de agosto](#), procedeu à criação de um Grupo de Trabalho para a definição do conceito de serviço público de comunicação social, [cuas conclusões se podem consultar](#) aqui.

A presente proposta de lei pretende proceder à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterando os seus artigos 1.º (Natureza, objeto e Estatutos), 3.º (Capital social) e 4.º (Órgãos sociais).

Por fim, pretende «revogar os estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA, publicados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril».

Antecedentes parlamentares:

Nas duas últimas duas legislaturas foram admitidas as seguintes iniciativas legislativas conexas ao tema da rádio e serviço público de radiodifusão:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Proposta de lei n.º 28/XI - Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.	GOV	Aprovada
Proposta de lei n.º 29/XI - Procede à primeira alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de outubro, e à primeira alteração da lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14	GOV	Aprovada

¹ (...) 2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 - As receitas de publicidade do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão devem ficar preferencialmente afetas ao serviço da dívida e, posteriormente, a novos investimentos ou a constituição de reservas.

4 - Todas as atividades comerciais do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão têm de ser exercidas nas condições do mercado, devendo, designadamente, qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pelo operador ser efetuada a preços de mercado. (...)

de fevereiro, e transpõe a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007.		
Projeto de lei n.º 351/XI - Altera a forma de designação da Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de serviço público de televisão.	BE	Rejeitado
Projeto de lei n.º 379/XI - Redução do número de elementos do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA.	CDS-PP	Caducou em 2011-06-19
Projeto de lei n.º 219/XII - Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, SA, procedendo à alteração do anexo da Lei n.º 8/2007 de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão.	PCP	Em comissão
Proposta de lei n.º 195/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA.	GOV	Em comissão
Proposta de lei n.º 196/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.	GOV	Em comissão
Projeto de resolução n.º 303/XII - Recomenda ao Governo a inclusão na Televisão Digital Terrestre de todos os canais de serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional previstos na lei e nos contratos de concessão, assim como a salvaguarda do princípio da orientação para os custos do serviço de transporte e difusão do sinal digital de televisão por via hertziana terrestre.	PS	Rejeitado
Projeto de resolução n.º 348/XII - Recomenda a introdução na televisão digital terrestre de todos os serviços de programas que constituem obrigações do serviço público de rádio e televisão.	BE	Rejeitado

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica:

Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - *Serviço público de televisão: legislação comparada*. Lisboa : DILP, 2013 (Coleção Temas, n.º 46) Cota: ARP-39

Resumo: Este dossier, elaborado pela DILP, reúne informação sobre o serviço público de televisão nos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia. O dossier aborda os princípios do serviço público, que são muito semelhantes de país para país. «A concessão do

serviço público normalmente é feita por intermédio de um contrato de gestão ou serviços. Nos países nórdicos as empresas de televisão revestem a forma de sociedades anónimas detidas maioritariamente pelo Estado. Na maioria dos países os respetivos órgãos de gestão são quase sempre um conselho de administração, cujos membros, senão na totalidade, pelo menos em parte, são designados pelos respetivos parlamentos nacionais. Também em alguns países estes órgãos apresentam relatórios sobre o cumprimento do serviço público aos referidos parlamentos.

O financiamento é maioritariamente público, sendo o mesmo obtido ou a partir das verbas dos orçamentos federais, ou nacionais, ou em sistema misto com a receita obtida pelo pagamento por parte dos cidadãos de uma taxa de televisão.»

Bron, Christian M.- *Financing and Supervision of Public Service Broadcasting* [Em linha]. In *Public Service Media: Money for Content*. European Audiovisual Observatory : Strasbourg, June 2010. [Consult. 17 Jan. 2014]. Disponível em: WWW: <URL: <http://www.obs.coe.int/documents/205595/264589/IRIS+plus+2010en4LA.pdf/4d531a6e-ad02-4958-aeb3-2c3aabfcd1e4>

Resumo: O presente artigo aborda os mais recentes desenvolvimentos registados no financiamento e supervisão do serviço público de radiodifusão na Europa. O autor apresenta uma visão global do quadro legislativo europeu, seguida por uma discussão de modelos concretos de financiamento do serviço público de radiodifusão.

A supervisão deste serviço público, em termos do seu financiamento e conteúdo – aspetos muitas vezes ligados entre si –, constitui outra área na qual este artigo se concentra.

Carvalho, Alberto Arons de - *A RTP e o serviço público de televisão*. Coimbra: Almedina, 2009. 476 p. ISBN 978-972-40-3862-9. Cota: 32.26 - 326/2009

Resumo: O autor aborda o tema do serviço público de televisão em Portugal de acordo com uma perspetiva de evolução histórica. O objetivo deste estudo é precisamente o de encontrar os traços caracterizadores da especificidade portuguesa, no quadro do modelo europeu de serviço público de televisão.

Procede à análise das três fases do serviço público de televisão em Portugal — a era do monopólio, a era da concorrência e a transição para a era digital. O autor destaca dois elementos cruciais que refletem as opções do poder político na definição do quadro de atividade do serviço público de televisão: o modelo de governação e o modelo de financiamento.

European Audiovisual Observatory - Television in 37 European States: Yearbook 2011 = La télévision dans 37 Etats européens: Annuaire 2011 = Fernsehen in 37 europäischen Staaten: Jahrbuch 2011. Coord. cient. André Lange. Strasbourg: European Audiovisual Observatory, 2011. Vol. 1 (272 p.). ISBN 978-92-871-7205-1. Cota: 32.26 - 242/2012

Resumo: O Anuário de 2011 fornece uma imagem precisa e abrangente da situação dos mercados europeus do audiovisual e da indústria em 37 Estados europeus. O primeiro volume incide sobre a televisão nos 37 Estados, apresentando relatórios para cada um deles, que incluem um resumo do sector televisivo nacional e os seus mais recentes desenvolvimentos; tendências de mercado; receitas operacionais das principais empresas de televisão; situação financeira das referidas empresas; recursos financeiros do setor da rádio e televisão; tendências da televisão na Europa e mercado audiovisual mundial.

Mooney Paschal – *Public service broadcasting in Europe*. In JAKUBOWICZ, Karol - *Media revolution in Europe: ahead of the curve*. Strasbourg: Council of Europe, 2011. ISBN 978-92-871-6939-6. p 45 – 84. Cota: 32.26 – 65/2012

Resumo: Este relatório do Comité da Cultura Ciência e Educação do Conselho da Europa considera o serviço público de televisão como um elemento vital para a democracia na Europa. Em toda a Europa o seu futuro é desafiado por interesses políticos e económicos, por uma concorrência crescente dos *media* comerciais, pela concentração dos *media* e dificuldades financeiras. Alguns países pós-comunistas nem iniciaram ainda a transição dos *media* controlados pelo Estado para os *media* públicos eletrónicos.

O relatório apela a um claro compromisso político por parte dos governos europeus para manterem serviços públicos de televisão independentes e fortes, adaptando-os aos requisitos da era digital.

Simões, Tânia Cardoso - Regular os *media* numa época de transição do *leaning back* para o *leaning forward*. In *Regulação em Portugal: novos tempos, novo modelo?* Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3748-6. p. 571-612. Cota: 16.06 - 114/2009

Resumo: A autora tem como objetivo a explanação e análise da regulação no sector da comunicação social, entendida aqui como intervenção do Estado nos mercados. Debruça-se ainda sobre a delimitação feita no quadro legislativo regulador do sector, em especial na Lei da Televisão,

na Lei da Rádio, na Lei da Imprensa e na lei que aprova os Estatutos da ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social), não esquecendo a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007. A referida autora considera que a libertação do espectro resultante da digitalização e o aumento da concorrência no sector dos *media* permitirão, à partida, uma atenuação da regulação e uma progressiva substituição da regulação sectorial pela regulação da concorrência. De qualquer modo, a regulação do conteúdo continuará a impor-se como forma de garantia da independência e do pluralismo e de determinados valores, como os inerentes à tutela de menores.

Torres, Eduardo Cintra - *A televisão e o serviço público*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. 105, [3] p. (Ensaios da Fundação ; 16). ISBN 978-989-8424-32-7. Cota: 32.26 - 225/2013

«No novo mundo da comunicação, informação e entretenimento, urge um debate nacional sobre o serviço público de TV e como concretizá-lo: deverá continuar a cargo de uma empresa que custa um milhão de euros por dia a contribuintes exaustos? Este ensaio faz um ponto de situação sobre a TV de hoje, a TV em Portugal e o caminho a seguir pelo serviço público.»

O autor aborda questões de grande atualidade, nomeadamente o modelo da televisão pública, semicomercial e obediente ao poder político; a importância de se debater o serviço público de televisão; a reforma urgente do modelo de serviço público; o operador de serviço público; o serviço público e a sua concretização; as audiências do serviço público; uma solução empresarial diferente, etc.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia:

Esta matéria é regulada essencialmente pela «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual» — Diretiva [2010/13/UE](#)², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, que revoga a [Diretiva 89/552/CEE](#)³, tal como alterada pelas Diretivas [Diretiva 97/36/CE](#)⁴ e [Diretiva 2007/65/CE](#)⁵.

² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:095:0001:0024:PT:PDF>

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0552:PT:HTML>

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997L0036:PT:HTML>

⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:332:0027:0045:PT:PDF> Esta diretiva que pretendeu modernizar as normas aplicáveis à indústria audiovisual europeia, preservando a competitividade deste sector, instituiu um

A referida diretiva estabelece disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à oferta e à circulação de serviços de comunicação social audiovisual, aplicando-se aos fornecedores de serviços de comunicação social quando a sede social do fornecedor e as decisões editoriais relativas aos serviços de comunicação social audiovisual estão localizadas nesse Estado-membro; a sede social e os serviços de comunicação social audiovisual estão localizados em Estados-membros diferentes; o fornecedor de serviços tem a sua sede social num Estado-membro, mas as decisões relativas aos serviços de comunicação social audiovisual são tomadas num país terceiro; o fornecedor de serviços utiliza uma ligação ascendente terra-satélite situada num Estado-membro; e o fornecedor de serviços utiliza uma capacidade de satélite pertencente a um Estado-membro.

De acordo com esta diretiva, os Estados-membros não devem colocar entraves à retransmissão dos serviços de comunicação social audiovisual provenientes de outros Estados-membros, exceto se as emissões incluírem programas com conteúdo violento ou pornográfico que possam ferir a sensibilidade dos menores. De igual modo, podem limitar a retransmissão se considerarem que a ordem, a saúde e a segurança públicas ou a defesa dos consumidores estão em perigo.

No que diz respeito às obrigações dos serviços de comunicação social, a diretiva estabelece que os fornecedores de serviços de comunicação social devem colocar à disposição dos consumidores as seguintes informações: o nome, o endereço geográfico, os elementos de informação e os organismos reguladores ou de supervisão competentes.

A diretiva regula ainda a proteção de menores, determinando que os programas com conteúdo pornográfico ou violento deverão ser precedidos de um sinal sonoro ou identificados com a presença de um símbolo visual durante toda a emissão do programa. A diretiva proíbe ainda que os conteúdos transmitidos possam conter incitamento ao ódio fundado na raça, sexo, religião ou nacionalidade.

quadro jurídico abrangente para todos os serviços europeus de comunicação social audiovisual, inclusive para os serviços a pedido e introduz uma regulamentação mais simples e requisitos mais flexíveis em matéria de publicidade, abrindo novas possibilidades em termos de financiamento dos conteúdos audiovisuais e de promoção do respetivo sector da produção. Além disso, a diretiva atualizada garante novos direitos dos cidadãos, uma proteção sistemática de valores fundamentais da Europa e da sua diversidade cultural, bem como o reforço da proteção dos menores⁵. Informação detalhada sobre o quadro regulamentar aplicável à política do audiovisual na UE e à Diretiva 2007/52/CE encontra-se disponível no endereço http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/tvwf/index_en.htm

Proposta de lei n.º 195/XII (3.ª)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Relativamente à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual, a diretiva estabelece que os fornecedores têm a obrigação de melhorar a acessibilidade dos seus serviços para as pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Prevê-se ainda que os Estados-membros possam adotar medidas para assegurar que determinados acontecimentos, que consideram ser de grande importância para a sociedade, não possam ser transmitidos com carácter de exclusividade, privando assim uma parte considerável do público desse Estado-membro da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos. Cada Estado-membro pode criar uma lista destes acontecimentos e as modalidades de aplicação. Para efeitos de curtos resumos noticiosos, qualquer operador televisivo estabelecido num Estado-membro tem o direito de ter acesso a curtos extratos de acontecimentos de grande interesse para o público transmitidos com carácter de exclusividade.

A diretiva estabelece ainda que os organismos de radiodifusão televisiva devem dedicar, pelo menos, 10% do seu tempo de antena, ou 10% do seu orçamento de programação, a obras europeias provenientes de produtores independentes de organismos de radiodifusão televisiva, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, às manifestações desportivas, aos jogos, à publicidade, aos serviços de teletexto e à televenda.

Em relação aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, os Estados-membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido promovam a produção e o acesso às obras europeias. Nesta perspetiva, os fornecedores de serviços audiovisuais podem contribuir financeiramente para a produção de obras europeias, ou reservar uma percentagem e/ou dar relevo às obras europeias nos seus catálogos de programas.

Relativamente às comunicações comerciais audiovisuais, a diretiva estabelece que os fornecedores de serviços de comunicação social devem assegurar que aquelas cumpram as seguintes condições: devem ser facilmente reconhecíveis (isto é, a diretiva proíbe comunicações comerciais audiovisuais ocultas); não devem incluir técnicas subliminares; não devem comprometer o respeito pela dignidade humana; não devem ser discriminatórias; não devem encorajar comportamentos prejudiciais ao ambiente; não devem conter mensagens relativas a bebidas alcoólicas especificamente destinadas a menores; não podem promover os produtos do tabaco; não podem promover medicamentos ou tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica; e não devem prejudicar física ou moralmente os menores.

Certos programas ou serviços de comunicação social audiovisual podem ser patrocinados, mas, nestes casos, o patrocínio não deve afetar a independência editorial do fornecedor de serviços de comunicação social; não deve encorajar diretamente a compra ou o aluguer de produtos; e os telespectadores devem ser informados do acordo de patrocínio.

Refira-se igualmente que a Comissão, na [Comunicação](#)⁶ relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão, publicada em 27 de outubro de 2009, que atualiza a anterior Comunicação de 2001 sobre a mesma matéria, tomando em consideração a evolução registada recentemente no mercado e a nível jurídico, tece diversas considerações sobre o papel do serviço público de radiodifusão e a definição de atribuições de serviço público, tendo, nomeadamente, em conta o Protocolo aos Tratados sobre o Serviço Público de Radiodifusão nos Estados-membros (1997), e estabelece o quadro que rege o financiamento estatal do serviço público de radiodifusão.

Enquadramento internacional:

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Itália e Suécia.

BÉLGICA

Em 1930 foi instituído o INR/NIR (*Institut National Belge de Radiodiffusion/ Belgisch Nationaal Instituut voor de Radio-omroep*), que passou a incluir as emissões televisivas em 1953. Em 1960 o INR/NIR foi substituído pela RTB (*Radio-Télévision Belge*) BRT (*Belgische Radio en Televisieomroep*).

Em 1977, após a federalização e divisão em comunidades linguísticas, a RTB/BRT foi dividida em três organizações separadas: a BRT para a região flamenga, RTBF (*Radio Télévision Belge Francophone*) para a região francófona e BRF (*Belgischer Rundfunk*) para a comunidade de língua alemã. Em 1991 a BRT foi redenominada BRTN (*Belgische Radio- en Televisieomroep Nederlandstalige Uitzendingen*) e em 1998 em VRT (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*), continuando a servir a comunidade flamenga.

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:257:0001:0014:PT:PDF>

Em 1997, graças à aprovação do [Decreto de 14 de julho de 1997](#), fixando o estatuto da [RTBF](#) (*Radio Télévision Belge Francophone*), esta passou a ser uma empresa pública autónoma de carácter cultural, sujeita a contratos de gestão de CINCO anos, nos quais são definidos os direitos e as missões da empresa.

A sua [missão](#) consiste em oferecer ao público da Comunidade Francófona um serviço de difusão de rádio e televisão que valorize a informação, o desenvolvimento cultural, a criação audiovisual, a educação permanente e o divertimento. A RTBF deve zelar para que a qualidade e diversidade da sua programação permita reunir públicos o mais latos possível, sendo um fator de coesão social, respeitando as expectativas das minorias socioculturais. A sua programação deve refletir diferentes correntes ideológicas da sociedade, sem discriminação cultural, racial, ideológica, sexual, filosófica, religiosa e sem segregação social.

Desde 1997 que a [RTBF](#) (*Radio Télévision Belge Francophone*) passou a estar sujeita a contratos de gestão, estando neste momento em vigor o [Contrato de Gestão para os anos 2013-2017](#).

O financiamento público concedido pela Comunidade Francófona à RTBF representa 75% das suas receitas, sendo os restantes 25% oriundos da publicidade comercial ou não comercial. No contrato de gestão anterior (2007-2011) o limite de receitas publicitárias era de 30%. Um quarto das receitas é destinado obrigatoriamente a apoiar a produção audiovisual independente.

Os recursos financeiros incluem igualmente os direitos de difusão de alguns dos seus programas; doações e legados feitos em seu favor; dividendos e receitas de sociedades ou organismos nas quais detenha uma participação; outras receitas de natureza compatíveis com o seu objeto social.

A empresa disponibiliza [4 canais](#) ao seu público, cada um com um enfoque diferente: *La Une, La Deux, La Trois, Arte Belgique*.

A [VRT](#) (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*) é a empresa pública de televisão flamenga e tem por [missão](#) a emissão de programas e serviços audiovisuais a uma audiência alargada em todas as plataformas, de forma independente de influências comerciais ou políticas, com enfoque na qualidade, diversidade, criatividade, originalidade, durabilidade e sentido de comunidade. Assim, a emissão deverá conceder prioridade à informação, cultura, educação e divertimento, fazendo-o de forma apropriada a um público jovem e infantil. Deverá também desenvolver a identidade e diversidade da cultura flamenga e de uma sociedade democrática e

tolerante. O [Decreto de 27 de Março de 2009](#) estabelece o estatuto da VRT, definindo-a, no artigo 3.º, como um organismo de radiodifusão na forma de uma sociedade anónima de direito público, regida pelo Código das Sociedades nas omissões do Decreto. Os Estatutos da VRT podem ser encontrados [aqui](#) (em flamengo).

A VRT tem seis princípios orientadores:

1. Garantir informação, conhecimento e experiências que sejam independentes, uteis e justificadas;
2. Ser uma referência entre um meio audiovisual em rápida mutação e fragmentação;
3. Aumentar a participação, a diversidade, estimular a responsabilidade social e o sentido de comunidade;
4. Promover a identidade cultural enquanto abre uma janela para o mundo;
5. Atingir a excelência em criatividade e inovação;
6. Ser eficiente e cooperar com as autoridades públicas, parceiros privados, e outras empresas audiovisuais.

A VRT está sujeita a contratos de gestão de cinco anos, estando atualmente a decorrer o [contrato de gestão 2012-2016](#) (em flamengo).

A VRT tem um [financiamento](#) misto, sendo uma parte proveniente do Governo flamengo e o restante proveniente de receitas de publicidade e de *sponsoring*; direitos de distribuição de programas; produtos derivados como o *merchandising*.

As receitas publicitárias de rádio e televisão estão limitadas a 50,9 milhões de euros desde 2008, dos quais 10 milhões de euros são de publicidade televisiva. O Governo flamengo garante as receitas da VRT até 90% do valor limite de publicidade, realizando uma transferência de verba para colmatar esse défice de receitas, caso tal suceda.

A [BRF](#) (*Belgischer Rundfunk*) é a empresa de serviço público de televisão para a comunidade de língua alemã. Por dificuldades linguísticas não foi possível obter mais informações.

Atualmente, as televisões comerciais transmitem apenas por cabo, satélite ou IPTV (*Internet Protocol Television*), devido à alta taxa de adesão à televisão por cabo. A emissão terrestre apenas é assegurada pelos canais públicos, que transmitem em todas as plataformas.

DINAMARCA

O serviço público de televisão dinamarquês sofreu recentemente duas transições consecutivas, a saber:

- A primeira, durante os anos 80 e princípio dos anos 90 do século passado, resultou da alteração de paradigma de um serviço público monopolista – concessionado à [Danmarks Radio](#)⁷ – para o denominado modelo dinamarquês onde coexistiam com um sistema televisivo competitivo e aberto à iniciativa privada., duas estações de serviço público dominantes – a [DR](#) e a [TV2](#)⁸;
- A segunda encontra-se em andamento e traduz-se na transição do sistema televisivo competitivo para um complexo ambiente de imprensa digital.

O monopólio da empresa [Danmarks Radio](#) (DR) começou a ser posto em causa a partir da década de 70, sendo agravado com a decisão da *European Telecommunication Satellite Organization*, em 1981, de vender espaço de satélite a televisões privadas. Terminou em 1986, quando o governo neoliberal quis introduzir uma alternativa privada à estação.

Contudo, e porque não possuía maioria absoluta, o executivo acabou por chegar a um compromisso parlamentar, criando a [TV2](#), instituição sem fins lucrativos com a mesma missão de serviço público que a DR, mas destinada a emitir poucas horas por dia e criar um sistema de oito emissoras regionais de televisão, que deveriam emitir noticiários locais no canal nacional, sendo financiada através de publicidade e parte da receita da taxa de televisão, constituindo a resposta governamental ao impacto cultural de canais de satélite transnacionais como a CNN ou a MTV.

Estava assim criado o que ficou conhecido como o modelo dinamarquês de serviço televisivo público, com a coexistência de duas empresas televisivas de serviço público. A gestão de ambas as empresas foi agilizada, tendo a DR reduzido o seu Conselho de Administração (CA), e a TV2 montado de base um CA pequeno. Os seus membros deveriam ser gestores, não podendo acumular funções parlamentares. Os CA não possuíam influência formal na programação.

Durante os anos 90 estes dois canais tinham uma taxa de visualização de 70% do mercado, com a TV2 a superar, rapidamente, a DR em termos de *share*, devido à introdução de uma estratégia comercial de programação.

⁷ Página em dinamarquês.

⁸ Página em dinamarquês.

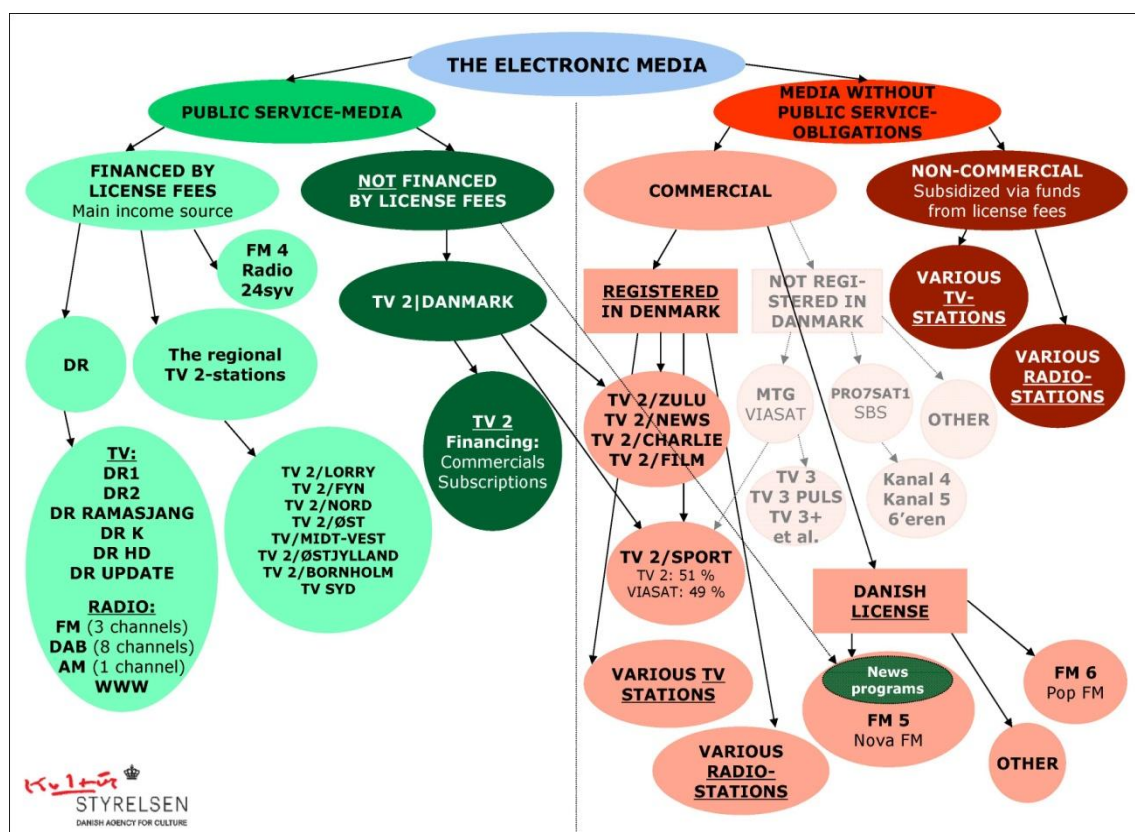
Com o aparecimento de canais privados nomeadamente o [Viasat](#) (de capitais suecos, pertencente ao conglomerado *Modern Times Group* – [MTG](#)), com os canais TV3 e TV3+ e o TVDanmark, agora [Kanal 4](#), detido pela [SBS Broadcasting](#), a DR lançou, em 1998, um segundo canal acessível por satélite ou cabo, o DR2, com o objetivo de manter o DR1 mais generalista, passando o DR2 a fornecer serviço público clássico e programas para minorias.

A partir de 2000, devido não só às enormes alterações tecnológicas como também à introdução da televisão digital terrestre, a visão governamental passou a privilegiar a passagem a serviço público digital, aí englobando os serviços de televisão, rádio, Internet ou qualquer meio similar, como seria plasmado no novo diploma do setor, aprovado em 2010.

Essa transição foi operada de forma diferente para os dois operadores, DR e TV2. De facto, quando o novo governo neoliberal de coligação entre os partidos social-democrata e social-liberal [Radikale Venstre](#) tomou posse em 2001 determinou a privatização da TV2 em 100 dias, privatização essa que não chegou a acontecer. Em 2003 o Ministro da Cultura nomeou uma nova direção para preparação de novo processo de privatização que teve o idêntico resultado. Em 2006, e sob a égide de uma renovada direção para o mesmo efeito, foi desencadeada uma expansão agressiva das atividades da TV2 que, em cinco meses, lançou um canal noticioso, um canal desportivo e uma estação de rádio nacional, mas também essa estratégia se revelou infrutífera.

Em 2011 o Ministro da Cultura nomeou uma comissão para avaliar potenciais novos modelos de desenvolvimento dos meios de comunicação no país. O resultado do seu trabalho, finalizado em outubro do mesmo ano, está disponível sob a forma de relatório, cujo resumo em inglês pode ser consultado aqui: [Democracy Support - tomorrow's public media support](#).

A estrutura atual do sistema de meios de comunicação dinamarqueses pode ser vista aqui:



KULTUR
STYRELSEN
DANISH AGENCY FOR CULTURE

De acordo com a secção 10 do [Radio and Television Broadcasting Act](#) (Act n.º 477, de 6 de maio de 2010), a atividade geral de serviço público deve, através da televisão, rádio, Internet ou meio similar, proporcionar à população dinamarquesa uma grande variedade de programas e serviços que compõem a cobertura de notícias, informações de carácter geral, educação, arte e entretenimento.

O serviço público deve almejar a qualidade, versatilidade e diversidade da gama de programas fornecido, assegurando também a objetividade e imparcialidade na cobertura de informações, garantindo assim a liberdade de informação e de expressão.

A programação deve garantir que o público em geral tem acesso a informações importantes sobre a sociedade e abranger todos os géneros na produção de arte e cultura e proporcionar programas que refletem a diversidade de interesses culturais na sociedade dinamarquesa.

A divulgação da língua e cultura dinamarquesa são consideradas prioritárias.

A secção 10 do [Radio and Television Broadcasting Act](#) determina que as atividades gerais de serviço público via televisão, rádio e internet devem fornecer à população dinamarquesa uma extensa seleção de programas e serviços que abarquem cobertura noticiosa, informação geral, educação, arte e entretenimento em qualidade, versatilidade e diversidade. A programação deve refletir a liberdade de informação e expressão existente no país e a cobertura noticiosa deve ser objetiva e imparcial. A programação deve refletir a importância da língua e cultura dinamarquesas.

O serviço público de televisão na Dinamarca é assegurado por diferentes atores, tais como os [DR](#), [TV 2/DANMARK A/S](#) e as estações regionais deste último (secção 11 do [Radio and Television Broadcasting Act](#)) cujos *websites* podem ser consultados aqui: www.lorry.dk, www.tv2east.dk, www.tv2oj.dk, www.tv2nord.dk, www.tvsyd.dk, tv2bornholm.dk e www.tv2fyn.dk. Estas empresas estão obrigadas a um contrato de serviço público.

A programação de serviço público garantida pela DR deve respeitar o estipulado na secção 10, devendo a empresa preparar um relatório anual sobre o cumprimento do contrato de serviço público.

O [DR](#) é uma instituição pública independente, cujo Conselho de Administração – de 11 membros – é nomeado pelo Ministério da Cultura da seguinte forma: três membros (incluindo o presidente) de nomeação direta do Ministro, seis membros nomeados pelo Parlamento, sendo os restantes dois nomeados pelos funcionários do quadro, que indicam ainda dois suplentes. O Ministro da Cultura escolhe o vice-presidente, de entre os membros nomeados pelo Parlamento. A nomeação é feita por quatro anos, não sendo elegíveis os membros do parlamento nacional, Parlamento Europeu ou ainda membros e/ou candidatos a cargos na administração regional.

O Conselho de Administração tem ainda a seu cargo a elaboração do orçamento anual, que deve ser sujeito à aprovação parlamentar e governamental.

De quatro em quatro anos a DR negocia o contrato de serviço público com o governo. O contrato é baseado na disposição legal que descreve a DR como instituição pública independente, não sujeita hierarquicamente ao Ministério da Cultura.

A empresa disponibiliza no seu *website* apenas em dinamarquês o [contrato de serviço público para 2013-2014](#). Nele, e como premissa geral do serviço público, é a DR obrigada a continuar o seu fornecimento e desenvolver novos produtos, como um direito e uma obrigação de fornecer conteúdo de serviço público em todas as plataformas relevantes para toda a população,

fornecendo programas e serviços para os canais e plataformas emergentes no mercado da comunicação social e relevantes para a sociedade, correspondendo a diferentes grupos-alvo, com o objetivo de:

- Reforçar a capacidade dos cidadãos numa sociedade democrática;
- Encorajar a participação no debate público e do processo democrático;
- Fornecer uma ampla cobertura social da Dinamarca e da Gronelândia, refletindo a diversidade da cultura, filosofia de vida e condições de vida em diferentes partes do Reino;
- Promover a integração;
- Estimular a cultura e língua, dando particular ênfase ao seu papel como divulgador da arte e da cultura dinamarquesas e do património cultural dinamarquês, incluindo a sua herança cristã;
- Fortalecer o conhecimento e a compreensão das relações internacionais, particularmente as condições europeias, bem como outras culturas e pontos de vista.

A sua programação não deve conter qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

Como condições específicas, destacam-se as referentes à cobertura noticiosa (de âmbito regional, nacional e internacional), à emissão de programas de educação cívica, garantir a programação para crianças e jovens, apoio e divulgação de cinema, música e cultura dinamarquesa.

Também a [TV2](#) deve respeitar a programação de serviço público estipulada na secção 10, sendo as suas estações regionais obrigadas a produzir serviço noticioso e programas de atualidades de ênfase regional. A restante programação deve ser fornecida por produtores de conteúdos externos à empresa. Cada estação regional deve elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do contrato de serviço público.

Cada uma das oito estações regionais da TV2 deve ter o seu Conselho de Representantes, cuja composição deve refletir a variedade de cultural e comunitária regional. As estações são dirigidas por um Conselho de Administração constituído por cinco a sete membros, eleitos por um período de quatro anos, nomeados pelos funcionários (um membro e um suplente) e pelo Conselho de Representantes (os restantes).

O serviço público de televisão é supervisionado pela [Radio and Television Board](#), uma autoridade independente, cujas funções são a gestão das licenças de radio e televisão e a fiscalização das obrigações dos fornecedores de serviço público nessas áreas.

Este Conselho é secretariado pela [Danish Agency for Culture](#), um órgão vinculado ao Ministério da Cultura, cuja missão é contribuir para salvaguardar a qualidade, versatilidade e diversidade dos meios de comunicação eletrónica.

Quanto ao modelo de financiamento, todos os dispositivos capazes de receber e reproduzir programas televisivos, radiofónicos, ou conteúdos digitais transmitidos para o público em geral, como televisões, rádios, computadores com acesso à internet, *tablets* ou mesmo telemóveis, pagam taxa de licenciamento (secção 69 do [Radio and Television Broadcasting Act](#)), sendo o seu valor definido pelo período de um ano ou mais, pelo Ministério da Cultura, com a aprovação da [Comissão parlamentar de Finanças](#). O valor dessa taxa é recebido pela empresa [DR](#), e depois distribuída, de acordo com decisão ministerial, pelos canais DR, as estações regionais da TV2 ou qualquer outro fornecedor de conteúdos que for designado.

É da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou utilizadores destes equipamentos a obrigação de informar a DR da sua posse (secção 70), competindo ainda à DR a condução de inspeções, incluindo visitas domiciliárias ou empresariais para verificação do número e tipo de aparelhos.

A [taxa atual](#) cifra-se em 2.414.coroas dinamarquês/ano (cerca de 324 €). A maioria deste valor é utilizado para financiar o serviço público da DR, sendo uma porção destinada para o financiamento dos serviços regionais da TV2. A DR pode ainda obter financiamento através da venda de programas e outros serviços, subsídios, dividendos, e participação nos lucros obtidos pela empresa. A DR pode também pedir empréstimos bancários, com a limitação de não excederem 4% do valor das suas receitas.

Os serviços centrais da TV2 deixaram de ter financiamento público, passando a depender exclusivamente das receitas de publicidade e da percentagem de taxa financiada às suas oito estações regionais equivalente à meia hora de transmissão em *prime time* dos seus noticiários. Contudo, e porque o seu contrato é de serviço público, a emissão de publicidade está condicionada a ser transmitida entre programas, incluindo filmes (secção 72 a 78 do [Radio and Television Broadcasting Act](#)). O Estado pode ainda fornecer subsídios indiretos à empresa, através da concessão de empréstimos estatais.

Se houver autorização do Ministério da Cultura, o [Danish Film Institute](#) pode fornecer subsídios para a produção de documentários ou mesmo longas-metragens a ser emitidas nos canais de serviço público (secção 92 a do [Radio and Television Broadcasting Act](#)).

Atualmente, o pagamento da taxa é efetuado por cerca de 92% da população, estando previstas isenções por motivos de carência económica.

FINLÂNDIA

Princípios do serviço público:

O surgimento de novas plataformas de meios de comunicação e atividades empresariais de comunicação em ambientes internacionais conduziu a um aumento do número de canais disponíveis em cada país nos últimos 15 anos, mudando grandemente o modo de ver televisão de audiências acostumadas a assistir a emissões principalmente por via terrestre. E agora a transição para o digital de várias plataformas, incluindo a radiodifusão terrestre, está acelerando ainda mais a mudança para um ambiente multicanal.

A [Yle](#) é a empresa de serviço público de radiodifusão nacional da Finlândia.

A Yle opera quatro canais de televisão nacionais e seis canais de rádio e de serviços, complementados por 25 programas de rádio regionais. Os canais de televisão são: Yle TV1, Yle TV2, Yle *Teema*, Yle *Fem*. Além disso, há um canal em alta definição: Yle HD. Os canais de rádio são a Yle Radio 1, Yle Radio Suomi, YleX, Yle Radio Vega, Yle X3M e Yle Puhe.

A empresa será responsável pelo fornecimento da programação abrangente de televisão e rádio com os serviços adicionais e extras relativos para todos os cidadãos em igualdade de condições. Estes e outros serviços de conteúdo relacionados com o serviço público podem ser fornecidos em todas as redes de telecomunicações.

A programação de serviço público deve, nomeadamente:

- 1) Apoiar a democracia e a oportunidade de todos para participarem, fornecendo uma ampla variedade de informações, opiniões e debates, bem como oportunidades de interagir;
- 2) Produzir, criar e desenvolver cultura finlandesa, arte e entretenimento inspiradoras;

3) Ter em consideração os aspetos educacionais e de igualdade nos programas, proporcionar uma oportunidade para aprender e estudar, dar enfoque à programação para crianças e jovens e oferecer programas «devotos»;

4) Tratar na sua transmissão cidadãos de língua finlandesa e de língua sueca de igual forma e produzir serviços em Sami, Romani e linguagem gestual bem como, quando aplicável, nas línguas dos outros grupos linguísticos no país;

5) Favorecer a tolerância e o multiculturalismo e fornecer programação para as minorias e grupos especiais;

6) Promover a interação cultural e oferecer uma programação dirigida ao exterior; e

7) Transmitir comunicados oficiais, para os quais disposições adicionais serão emitidas por decreto, e prever a possibilidade de transmissão de televisão e rádio em circunstâncias excecionais.

[Act on Yleisradio Oy, Section 7, Public Service (atualizado em 10 de agosto de 2012)].

Concessão do serviço público (contratação e obrigações da concessionária):

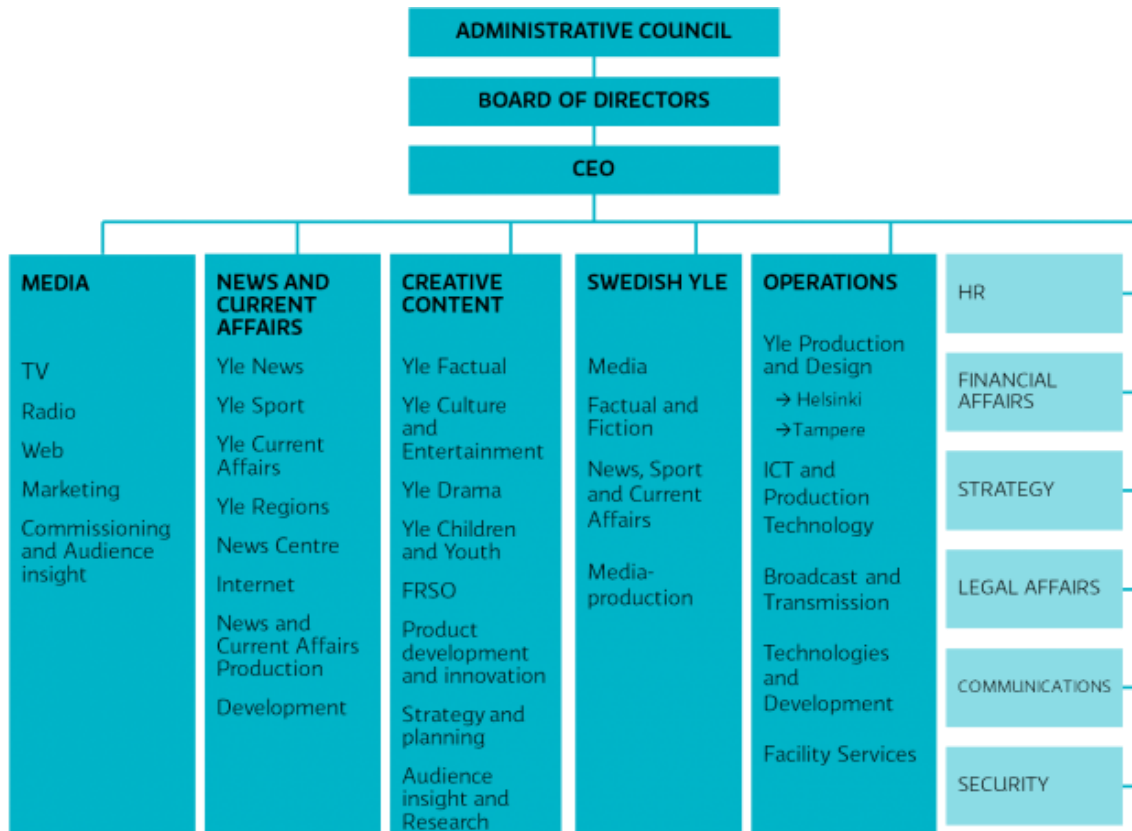
As emissoras de serviço público nos países nórdicos, como é o caso da Finlândia, são sociedades anónimas detidas pelo Estado. A propriedade é gerida por um Conselho de Administração eleito pelo parlamento.

As «Disposições Gerais» da [Lei de Televisão da Finlândia](#) [*Act on Yleisradio Oy (Finnish Broadcasting Company) (1380/1993; amendments up to 635/2005 included)*] referem que «a Yleisradio Oy deve ser uma sociedade anónima que opera no setor administrativo do Ministério dos Transportes e Comunicações e engajada no serviço público, em conformidade com a secção 7. A empresa também se pode envolver em outras atividades de acordo com os seus estatutos».

O direito de a empresa produzir serviços de televisão e radiodifusão será regido por disposições diferentes.

A Seção 2 (Propriedade da empresa) prevê que «o Estado deve possuir e controlar o capital social da empresa numa medida que corresponda pelo menos a 70 por cento da totalidade das ações da empresa e dos votos gerado por todas as ações da empresa».

Relativamente aos «Requisitos operacionais da empresa» [Seção 3 (492/2002)], «no desenvolvimento de outras atividades de difusão televisiva e de rádio, incluindo os relativos serviços adicionais e extra, o Ministério dos Transportes e Comunicações deve ter em conta os requisitos de funcionamento do serviço público referido na Seção 7».



No âmbito das atribuições do Conselho de Administração da televisão pública encontramos aquelas de «orientar e supervisionar que as tarefas que envolvam atividades de programação de serviço público são realizadas; (...) a submeter a cada dois anos ao Parlamento um relatório sobre a execução do serviço público nos últimos dois anos depois de ter ouvido o Parlamento finlandês».

O funcionamento e conteúdos da Yle são baseados nos valores do serviço público, distinguindo-os entre outros provedores de conteúdos. A Yle salvaguarda a vitalidade da cultura finlandesa, as línguas da Finlândia e a sociedade civil. Procura também cuidar das necessidades de grupos especiais com serviços que promovam a igualdade entre os consumidores de meios de comunicação.

A Yle pretende ser o principal produtor de conteúdo factual e cultural, programas de música finlandesa, serviços para crianças, drama, notícias, programas de atualidade e serviços regionais. A Yle procura destacar-se entre os outros operadores de entretenimento e cultura popular através de

uma abordagem inovadora que combina com os valores da empresa. Além disso, cobre os grandes eventos desportivos que unem o povo finlandês e uma diversidade de desportos.

Financiamento:

A Yle é principalmente de propriedade estatal, e desde 2013 o seu funcionamento é financiado pelo imposto de Radiodifusão pública pago por pessoas singulares e coletivas. O imposto é considerado uma taxa média.

A [taxa de televisão](#) (de 50 a 140 euros por ano) é cobrada a todos os adultos com um rendimento anual superior a 7352 euros. O montante arrecadado será progressivo e específico para cada contribuinte, e deixará de ser vinculado à propriedade de um aparelho de televisão. Aqueles que ganham 20 588 € ou mais por ano pagam o máximo. Menores e pessoas com rendimentos muito baixos não têm que pagar nada.

Os custos de programação da Yle estão divididos entre os meios de comunicação da seguinte forma: televisão € 199 milhões; radio € 69 milhões; serviços *online* e móveis € 28 milhões.

ITÁLIA

Em Itália, com base na lei de autorização, ou seja, a [Lei n.º 112/2004 de 3 de maio](#) (denominada *Legge Gasparri*), e em particular o artigo 16.º, foi aprovado o «Texto Único da Radiotelevisão», contido no [Decreto Legislativo n.º 177/2005, de 31 de julho](#), que transpõe muitos conceitos expressos nas diretivas europeias. É importante a distinção entre emittentes de carácter informativo e emittentes de carácter comercial.

A RAI (Radiotelevisão Italiana), sociedade concessionária do serviço público rádio televisivo, é caracterizada por um modelo de financiamento denominado «misto», uma vez que engloba recursos públicos (taxa paga pelos cidadãos na posse de um aparelho televisivo) e comercial (publicidade). Tal modelo deriva da dupla atividade levada a cabo. Atua, por um lado, como concessionária de um serviço público e, por outro, na qualidade de mera empresa de radiotelevisão no âmbito do mercado, exercendo, portanto, uma atividade de carácter comercial. De acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 111/2004, «a concessão del do serviço público geral de radiotelevisão é atribuída, durante doze anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, à RAI-Radiotelevisione italiana Spa».

O [contrato de serviço](#) atualmente em vigor é relativo ao triénio 2010-2012.

De acordo com o atual contrato de serviço, a oferta é feita com respeito por uma programação de qualidade respeitosa dos valores de identidade e ideais do país, da sensibilidade dos telespetadores e da tutela dos menores, e deve ser caracterizada por uma gama de conteúdos e uma eficiência produtiva capaz de criar junto dos cidadãos uma perceção positiva do serviço público em relação ao nível dos programas, à especificidade da missão que é chamado a desenvolver em relação à radiotelevisão comercial e ao custo suportado para a taxa de assinatura. Para este fim são reconhecidos como principais responsabilidades a liberdade, a plenitude, a objetividade e o pluralismo da informação.

O contrato prevê a implementação dos princípios, critérios e regras de conduta contidos no Código Ético e na Carta dos deveres dos operadores do serviço público, reconhecendo, entre outros, também o Código de autorregulamentação em matéria de representação em processos judiciais.

Atualmente está em discussão no Parlamento, para aprovação, o [contrato de 2013-2015](#).

No sítio da [Agcom](#) (congénere da ERC), autoridade reguladora das telecomunicações, pode ver-se um parecer/recomendação ao Governo e ao Parlamento em matéria de liberalização das telecomunicações: *12 gennaio 2012*: [Segnalazione al Governo e al Parlamento in tema di liberalizzazioni e crescita: Un'agenda digitale per l'Italia](#).

Em Itália, no âmbito da RAI (serviço público) não há um órgão congénere ao Conselho de Opinião da RTP. Somos levados a crer que as suas competências são, de algum modo, executadas por três órgãos diferentes. De acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 45.º [«Definição das competências do serviço público geral radio televisivo»] da «Lei da Radiotelevisão» (DL 177/2005), compete à RAI «a constituição de uma sociedade para a produção, a distribuição e a transmissão de programas radio televisivos no estrangeiro, com a finalidade de dar a conhecer e valorizar a língua, a cultura e as empresas italianas através da utilização de programas e a difusão das produções mais significativas do panorama audiovisual nacional (...)».

Depois, o artigo 49.º, que se refere à *Disciplina della RAI-Radiotelevisione italiana Spa*, no seu n.º 3, que «o conselho de administração da *RAI-Radiotelevisione italiana Spa*, composto por nove membros, é nomeado pela assembleia. O conselho, além de ser um órgão de administração

da sociedade, efetua também funções de controlo e de garantia acerca da correta execução dos objetivos e das obrigações do serviço público geral radio televisivo».

No artigo 50.º refere-se a «Comissão parlamentar de vigilância». No Parlamento funciona uma comissão bicameral que fiscaliza a atividade do serviço de radiotelevisão e que é comumente designada por «Comissão RAI»; trata-se da [Commissione di vigilanza servizi radiotelevisivi](#).

É importante referir que o artigo 3.º do DL 177/2005, relativo aos princípios fundamentais do serviço público, nos diz que «são princípios fundamentais do sistema radio televisivo a garantia da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação radio televisiva, a tutela da liberdade de expressão de cada individuo, inclusive a liberdade de opinião e aquela de receber ou de comunicar informações ou ideias sem limites de fronteiras, a objetividade, a integridade, a lealdade e a imparcialidade da informação, a abertura às diversas opiniões e tendências políticas, sociais, culturais e religiosas e a salvaguarda das diversidades étnicas e do património cultural, artístico e ambiental, a nível nacional e local, no respeito das liberdades e dos direitos, em particular da dignidade da pessoa, da promoção e tutela do bem-estar, da saúde e do harmonioso desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor, garantidos pela Constituição, pelo direito comunitário, pelas normas internacionais vigentes no ordenamento italiano e pelas leis estatais e regionais».

Por fim, a título de curiosidade, no sítio da RAI, pode consultar-se o [Código Ético](#) da empresa.

SUÉCIA

O serviço público de televisão sueco deu os seus primeiros passos na década de 50 do século passado, tendo sido desenvolvido à semelhança do modelo da BBC, já adotado em 1920, para a implementação do serviço público de rádio. Em 1956 o Parlamento sueco ([Riksdag](#)) determinou o início da emissão de televisão, que se tornou regular em 1957, sendo o serviço público assegurado pela [Sveriges Radio](#), cujo capital social passou nessa data a ser detido em 40% pelo Estado, 40% pela imprensa e 20% pela companhia (em 1967 o Estado passou a ter 60% do capital). Nesse mesmo ano foi introduzida a taxa de televisão para os detentores de aparelhos televisivos, utilizada para financiar o serviço público de televisão.

A partir da década de 60 deu-se início à discussão sobre a existência de um segundo canal, que acabou por surgir em 1969, o TV2. O ano de 1970 viu surgir o primeiro programa regional e, até 1987, o país assegurou a cobertura total de programas noticiosos regionais.

Em 1979 a SR foi reorganizada, tornando-se a sede de quatro companhias: a *Sveriges Riksradio*, para a radio nacional, a *Sveriges Lokalradio AB* (LRAB) para a radio local, a [Sveriges Utbildningsradio](#)⁹ (UR) para programação educativa e a [Sveriges Television](#) (SVT) para televisão.

Em 1992 o Parlamento determinou que a companhia deveria ser reorganizada em três companhias independentes, dando-se a fusão entre os dois operadores de radio. A partir de 1994 passaram a ser detidas por três fundações independentes, que, mais tarde, foram fundidas em apenas uma.

As primeiras transmissões de televisão digital terrestre ocorreram em 1999, sendo a emissão em sinal analógico completamente abandonada em 2007.

A regulamentação sobre serviço público está a ser objeto de alterações. Com efeito, a 1 de agosto de 2010, o Parlamento aprovou um novo diploma de regulação do setor – o [Radio and Television Act](#). A nova lei implica disposições que incluem a regulamentação de novas tecnologias de publicidade, novas regras relativas às obrigações de licença. A nova lei da rádio e televisão também contém regras sobre a grande acessibilidade para pessoas com deficiência no que diz respeito à TV e TV *pay-per-view*.

Por proposta governamental, explanada no [relatório 2012/13:KUG](#)¹⁰, entraram em vigor, a partir de janeiro de 2013, algumas [alterações ao diploma](#). As mais importantes dizem respeito à possibilidade de passar publicidade em intervalos inferiores a um minuto em eventos desportivos.

O serviço público de televisão na Suécia está concessionado às empresas [Sveriges Television](#) (SVT) e [Sveriges Utbildningsradio](#)¹¹ (UR), sendo ambas detidas pela Fundação independente [Förvaltningsstiftelsen för Sveriges Radio AB, Sveriges Television AB och Sveriges Utbildningsradio AB](#), criada com o objetivo de ser uma entidade independente que medeia a relação entre o governo e as emissoras de televisão e radio, modelo este seguido por ser considerado o melhor para cumprir a exigência de independência e integridade das empresas de radiodifusão. A missão da Fundação é promover a independência das empresas de radiodifusão, sendo detentora

⁹ Website em sueco.

¹⁰ Documento em sueco. Não foi encontrada uma versão inglesa do mesmo.

¹¹ Website em sueco.

de ações de empresas de *software*. A Fundação não tem qualquer influência sobre os programas de rádio e televisão, nem sobre a alocação de recursos para as emissoras.

O Conselho da Fundação é composto por 13 políticos representantes dos partidos políticos com assento parlamentar e nomeados pelo Governo. Uma parte importante da missão global - para promover a autonomia das emissoras SR, SVT e UR - é a nomeação dos conselhos de administração das empresas.

A Fundação não tem qualquer influência sobre os programas ou o seu conteúdo, sendo essa a missão dos CA respetivos, mas deve emitir pareceres solicitados pelo Governo sobre questões de serviço público.

O website da [Swedish Broadcasting Authority](#), identifica as [regras do serviço público](#), retiradas do *Radio and Television Act*. São elas:

- Imparcialidade;
- Garantia de espaço de antena igual para todos os partidos políticos;
- Garantia de tratamento correto e equilibrado de temas controversos;
- Objetividade;
- Respeito pela privacidade;
- Direito de resposta e réplica;
- Programação equilibrada e não violenta;
- A emissão de programas com descrições detalhadas sobre violência ou pornografia devem ser emitidos com sinalização e passar em horários não vistos por crianças e jovens;
- Proibição de publicidade subliminar;
- Proibição de publicidade nos canais de serviço público;
- Proibição total de patrocínios para a programação da UR, limitações aos patrocínios da SVT;
- Colocação de produtos permitida em casos específicos.

Cada operador de serviço público televisivo tem as suas obrigações contratuais definidas numa contrato de radiodifusão (*broadcasting charter*). A título de exemplo, apresenta-se o [Contrato da SVT](#). Nele se afirma que a razão de ser das suas atividades é a de «fornecer serviços de televisão por via terrestre transmitidos para serviço do público», e que esses serviços devem «ser realizados de

forma independente em relação ao Estado, grupos de interesse organizados e de outros grupos e entidades influentes».

Quanto às condições gerais, a SVT deve transmitir quatro canais de TV simultaneamente em todo o país, assegurando que toda a produção é amplamente acessível e mantém um elevado padrão de qualidade técnica.

O direito de transmissão deve ser exercido de acordo com a liberdade de informação e expressão, devendo a SVT oferecer uma diversidade de programas de boa qualidade em todos os géneros, desenvolver novos conteúdos e formas de apresentação, e os programas devem ter em linha de conta as necessidades especiais de alguns setores da população.

A SVT tem uma responsabilidade especial para com a defesa e promoção do idioma sueco, bem como da cultura e sociedade suecas, merecendo destaque as diferentes culturas e manifestações culturais no país. Em cooperação com outras instituições culturais e produtores, a SVT oferecerá programação com eventos públicos gerais, concertos e outras atividades culturais de diferentes esferas culturais, a ter lugar em todo o país.

A SVT deve ainda oferecer uma diversidade de programas de boa qualidade para crianças e jovens, tendo em mente as necessidades linguísticas específicas das crianças pertencentes a minorias linguísticas ou étnicas.

A cobertura noticiosa deve ser feita com imparcialidade e respeitar a diversidade cultural, merecendo destaque a programação sobre ou originária de países nórdicos vizinhos com o objetivo de reforçar laços culturais nórdicos.

Como forma de diversificar a programação, deverá a mesma ser composta por produções próprias, coproduções, produções compradas ou encomendadas a produtores independentes.

A SVT deverá transmitir anúncios oficiais gratuitamente. Contudo, não poderá transmitir publicidade ou programas patrocinados, com exceção de alguns eventos especiais (eventos desportivos, Eurovision, etc.).

Finalmente, a SVT deve ter um plano de contingência para garantir a prestação de serviço em caso de emergência.

O financiamento do serviço público de televisão é feito através da taxa obrigatória de televisão, cujo valor se cifra em 2076 coroas suecas/233 €.

A taxa é paga por qualquer pessoa singular ou comercial que possui, aluga ou empresta dispositivos recetores de sinal televisivo, o que inclui aparelho de televisão, computador, tablete e leitores de DVD.

Outros países:

ESTADOS UNIDOS

O [Public Broadcasting Act of 1967](#) lançou as bases do serviço público de televisão nos EUA, e definiu o estatuto da [Corporation for Public Broadcasting](#) (CPB). Este diploma foi sujeito a diversas alterações, sendo disponibilizado pela CPB uma [versão](#) com algumas alterações.

A CPB é uma entidade privada sem fins lucrativos, criada em 1967 pelo Título II do diploma acima referido, financiada pelo governo federal, mas que se encontra proibida de produzir ou distribuir programas (conteúdos) através de uma estação própria. A [missão](#) da CPB consiste em assegurar o acesso universal a conteúdos e serviços de telecomunicação não-comerciais de alta qualidade. Esta missão é concretizada conjuntamente com as entidades licenciadas de produção de programas educacionais não-comerciais.

Esta missão concretiza-se providenciando financiamento para programas e serviços que «informem, eduquem, esclareçam e enriqueçam o público; e simultaneamente encorajando o desenvolvimento de conteúdos que envolvam risco criativo e que se destinem às necessidades de audiências não abrangidas, especialmente crianças e minorias». A CPB considera-se o guardião da missão e objetivos pelos quais o serviço público de televisão foi criado.

Portanto, sendo uma instituição que não produz nem difunde programação, é através da concessão de subsídios de apoio a outras entidades para a produção de conteúdos e serviços que sejam «educacionais, inovativos, localmente relevantes, que reflitam os valores comuns americanos e a sua diversidade cultural» que esta entidade concretiza a sua missão de serviço público de televisão. Esta missão é espelhada na máxima dos [Três D's](#): Digital, Diversidade e Diálogo.

Apesar da CPB ([Corporation for Public Broadcasting](#)) não estar sujeita à influência política, quer na gestão quer na escolha da programação, é obrigada a atualizar anualmente um [plano de](#)

[desenvolvimento](#) do serviço público de telecomunicações para os próximos cinco anos e a apresentar também anualmente um [relatório ao Congresso](#).

Esse relatório inclui obrigatoriamente uma descrição completa e detalhada das operações, atividades, condições financeiras e feitos de destaque; um inventário completo e detalhado sobre os fundos distribuídos pelas Agências Federais a entidades públicas de telecomunicação durante o ano fiscal anterior; uma lista das organizações que receberam subsídios para produzir programas, contendo o nome do produtor, o título ou descrição desse programa e o montante do subsídio.

O contrato instituído em 1967 é extremamente rigoroso em relação à divisão do Fundo financeiro do qual são retiradas as verbas para a prossecução dos objetivos traçados. Existem muitas restrições quanto aos montantes que podem ser utilizados em cada secção, instituindo cativações de maneira a que não fiquem objetivos por concretizar por falta de verbas. Entre as inúmeras obrigações a que a CPB está sujeita destacamos, por exemplo, a obrigação de se assegurar que os subsídios concedidos a produtores independentes sejam utilizados exclusivamente na prossecução da obrigação da CPB de expandir a diversidade e inovação da programação disponível para emissão pública. A verba que está destinada a esses produtores independentes com o objetivo expresso acima referido não pode ser atribuída à PBS nem à *National Public Radio* (NPR).

Para a transparência de todo o exercício de distribuição de fundos e subsídios, a CPB é obrigada a manter uma contabilidade organizada, a qual é auditada anualmente por uma entidade independente. Esta entidade de auditoria emite um [relatório](#) que é obrigatoriamente incluído no relatório anual a apresentar ao Congresso. A CPB tem que conservar informação sobre os subsídios atribuídos, as razões que motivaram a escolha desses projetos em detrimento de outros, a identificação dos mesmos, num período mínimo de três anos. Em qualquer altura pode existir uma inspeção pública, à qual a CPB tem que prestar completa colaboração.

Outro tipo de exemplo de obrigação, estabelecido ao abrigo da Sec. 398. [47 U.S.C. 398], versa a igualdade de oportunidades que a PBS e a NRP têm que observar na contratação de pessoal, evitando qualquer discriminação com base em raça, cor, religião, origem nacional, ou género.

No início da década de 90 a CPB passou a ter orçamentos e atribuições de verbas trianuais quando foi aprovado o [Public Telecommunications Act of 1992](#), que alterou o *Public Broadcasting Act of 1967*. Assim, em 2014 a CPB receberá [445 milhões de dólares do Orçamento Federal](#). Deste

subsídio, de acordo com os [princípios instituídos](#) no *Public Broadcasting Act of 1967*, 89% será distribuído pelas diversas entidades que prestam serviço público de televisão e rádio; 6% será utilizado para financiar o sistema de suporte, que cobre os custos de satélites de comunicações, *royalties*, do sistema de transmissões, etc.; 5% servirão para financiar todas as despesas de administração da CPB. Esse valor corresponderia a um custo anual de 1,35\$ *per capita*, sendo com estas verbas apoiados quase 1400 operadores públicos locais de televisão e rádio. De facto, cerca de 72% do [financiamento](#) é obrigatoriamente distribuído diretamente pelas estações locais.

Em 2007 o quadragésimo aniversário do *Public Broadcasting Act of 1967* foi o tema das [intervenção](#)s dos Congressistas Carnahan e Blumenauer, que destacaram a importância do serviço público de televisão providenciado pela CPB e PBS, e o impacto positivo desse investimento público. O tema não tem sido pacífico na sociedade americana, tendo existido várias tentativas ao longo dos anos para [cortar o financiamento público](#) do serviço público de televisão, mas os seus defensores têm sido bem-sucedidos em derrotar tais ambições realçando a relevância do benefício para as populações.

Uma das instituições que recebe o [financiamento](#) federal da CPB é a [Public Broadcasting Service](#) (PBS), também ela uma entidade privada sem fins lucrativos. Fundada em 1969 pela CPB e pelas 348 estações que são seus membros, que controlam e gerem a PBS, esta produz e distribui conteúdos de programação a 348 estações de televisão públicas em todo o país.

A [missão](#) da PBS consiste em criar conteúdos que «educuem, informem e inspirem». Para tal, produz programas que «expandam as mentes das crianças, documentários que abram novos mundos, programas de notícias não-comerciais que informem os cidadãos sobre eventos e culturas do mundo, programas que exponham os EUA aos mundos da música, teatro, dança e arte». Um dos programas produzidos pela PBS mais conhecidos universalmente é a «Rua Sésamo». Esses programas são depois distribuídos e emitidos por centenas de meios de comunicação televisivos públicos espalhados pelos EUA.

Atualmente, a PBS abrange não só a emissão rádio televisiva como também outras plataformas de distribuição de conteúdos, como a TV Móvel, Internet, quadros educacionais interativos nas salas de aulas, e outras plataformas.

De acordo com a Sec. 399b. [47 U.S.C. 399b], a PBS e outras estações públicas estão proibidas de transmitir anúncios publicitários, mas podem transmitir ofertas de serviços, de

instalações ou produtos em troca de uma remuneração – embora não possam utilizar fundos federais para cobrir os custos com essas transmissões.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas:

Proposta de lei n.º 194/XII (3.ª) (GOV) — Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio;

Proposta de lei n.º 196/XII (3.ª) (GOV) — Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Em conformidade com o mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Conselho de Opinião da RTP. Foi promovida, ainda, a audição do Conselho Nacional do Consumo.

A Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas.

Foi pedido, pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- **Consultas facultativas:**

Pode a Comissão, se entender oportuno, solicitar parecer acerca desta iniciativa legislativa às seguintes entidades: Associação Portuguesa de Anunciantes; Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação; Associação de Produtores Independentes de Televisão; Associação Portuguesa pelo Documentário; Associação Portuguesa de Realizadores; Federação Portuguesa das Associações de Surdos; Confederação Portuguesa dos Meios da Comunicação Social; Sindicato dos Jornalistas; RTP; SIC; TVI; Conselho Nacional do Consumo; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; ACIDI - Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP; APD - Associação Portuguesa de Deficientes; CNOD - Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes; GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL; Sociedade Portuguesa de Autores e Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial (ICAP).

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo:**

Foram enviados, pelo Governo, os pareceres do Governo Regional da Madeira, do Governo Regional dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, do Conselho de Opinião da RTP, da União Geral dos Consumidores, da DECO e da UGT, que podem ser consultados [aqui](#).

- **Contributos de entidades que se pronunciaram:**

Os contributos que eventualmente sejam remetidos à Assembleia da República serão, posteriormente, anexos ao presente processo.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, afigura-se não ser possível avaliar as consequências e eventuais encargos decorrentes da aprovação da presente iniciativa.

Proposta de lei n.º 196/XII (3.ª) (GOV)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão

Data de admissão: 2014-01-15

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Avaliação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V — Consultas e contributos
- VI — Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela e Maria João Costa (DAC) — Luís Martins (DAPLEN) — Fernando Bento Ribeiro (DILP) Paula Granada (BIB).

Data: 24-01-2014

I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com a qual visa proceder à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, modificando o conteúdo dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão.

Com a integração no mesmo contrato do serviço público de televisão e do serviço público de rádio, o Governo invoca a necessidade de alterar a Lei da Rádio e a Lei da Televisão por forma a harmonizá-las em matéria de prazos de vigência das concessões do serviço público.

Assim, salientam-se as seguintes alterações:

- Harmoniza-se o prazo de vigência das concessões do serviço público, que se passam a pautar por um contrato único;
- Tendo o contrato de concessão sido concebido com a perspetiva de transformar o segundo canal num serviço de forte ênfase cultural, os conteúdos relacionados com a sociedade civil, previstos na Lei da Televisão, deixam de estar associados ao segundo canal, passando a constituir uma obrigação genérica do serviço público e necessariamente transmitidos em acesso livre. Assim sendo, os programas que valorizem a educação, a ciência, a investigação, as artes, a inovação, o empreendedorismo, os temas económicos, a ação social, a divulgação de causas humanitárias, o desporto não profissional e o desporto escolar, as confissões religiosas, a produção independente de obras criativas, o cinema português, o ambiente, a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual passam a constituir uma obrigação genérica do serviço público, tendo que ser necessariamente transmitidos em acesso livre;
- Em conformidade, são alterados os artigos 24.º, 52.º, 54.º, 75.º, 76.º e 97.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Constitui anexo a esta nota técnica um quadro comparativo entre a proposta de lei n.º 196/XII (3.ª) e a [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de julho, alterada pela [Lei n.º 8/2011](#), de 11 de Abri.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa legislativa, que «Procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que regula a atividade de televisão e o seu exercício, modificando o contexto dos programas que integram a concessão do serviço público de televisão», foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto no artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a), b) e c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo. Após o articulado, apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, doravante denominada de Lei Formulário. Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme o artigo 4.º do articulado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, reportando, ainda, a sua produção de efeitos a 1 de janeiro de 2014, nos termos do mesmo artigo 4.º do referido articulado. No entanto, visando uma melhor sistematização e uma melhor técnica legislativa, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, a produção de efeitos e a entrada em vigor do futuro diploma constem de artigos autónomos.

Encontra-se, igualmente, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário referida anteriormente.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A última legislação aprovada relativamente ao tema em discussão é a [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#), que «Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e à 1.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro».

Nos termos do [artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa](#), e do artigo 5.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#) (Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), tendo a lei sido objeto da [Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro](#).

A Lei n.º 27/2007 veio revogar a [Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto](#), e o [Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de agosto](#). Contudo, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

A Rádio e Televisão de Portugal, SA (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, tem a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#). O seu modelo de financiamento, abolida que foi a taxa de televisão em janeiro de 1991, pelo [Decreto-Lei n.º 53/91, de 26 de janeiro](#), passou, a partir daquela data, a ser essencialmente assegurado pelo Orçamento do Estado através de indemnizações compensatórias, reguladas pela [Lei n.º 30/2003, de 27 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [169-A/2005, de 3 de outubro](#), [230/2007, de 14 de junho](#), e [107/2010, de 13 de outubro](#). A última alteração ao modelo de financiamento decorreu da

aprovação do Orçamento do Estado para 2014, por intermédio da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#) (artigo 167.º)¹.

O [Conselho de Opinião da RTP](#) é regulado no Capítulo IV — artigos 21.º a 23.º — da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Tendo em vista o estudo de um modelo de serviço público para Portugal, o atual Governo, através do [Despacho n.º 10 254/2011, de 17 de agosto](#), procedeu à criação de um Grupo de Trabalho para a definição do conceito de serviço público de comunicação social, [cuas conclusões se podem consultar](#) aqui.

De acordo com o Governo, que apresenta esta iniciativa, «para habilitar este novo figurino contratual, é necessário alterar as chamadas Lei da Rádio - [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#) - e Lei da Televisão - Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril -, no sentido de as harmonizar em matéria de prazos de vigência das concessões de serviço público, agora a pautarem-se por um contrato único».

A presente iniciativa pretende alterar os artigos 24.º (Extinção e suspensão das licenças ou autorizações), 52.º (Concessão de serviço público de televisão), 54.º (Segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional), 75.º (Contraordenações leves), 76.º (Contraordenações graves) e 97.º (Norma transitória) da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Antecedentes parlamentares:

Nas duas últimas duas legislaturas foram admitidas as seguintes iniciativas legislativas conexas ao tema da rádio e serviço público de radiodifusão:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Proposta de lei n.º 28/XI - Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.	GOV	Aprovada
Proposta de lei n.º 29/XI - Procede à primeira alteração à Lei da Televisão,	GOV	Aprovada

¹ (...) 2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 - As receitas de publicidade do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão devem ficar preferencialmente afetas ao serviço da dívida e, posteriormente, a novos investimentos ou a constituição de reservas.

4 - Todas as atividades comerciais do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão têm de ser exercidas nas condições do mercado, devendo, designadamente, qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pelo operador ser efetuada a preços de mercado. (...)

<p>aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 22 de outubro, e à primeira alteração da lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, aprovada pela Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, e transpõe a Diretiva 2007/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007.</p>		
<p>Projeto de lei n.º 351/XI - Altera a forma de designação da Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, e estabelece a obrigatoriedade de definição de um programa estratégico de Serviço Público de Televisão.</p>	BE	Rejeitado
<p>Projeto de lei n.º 379/XI - Redução do número de elementos do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA.</p>	CDS-PP	Caducou em 2011-06-19
<p>Projeto de lei n.º 219/XII- Altera a composição do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, SA, procedendo à alteração do anexo da Lei n.º 8/2007 de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão.</p>	PCP	Em comissão
<p>Proposta de lei n.º 195/XII - Procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, bem como à aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA.</p>	GOV	Em comissão
<p>Proposta de Lei n.º 194/XII - Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio.</p>	GOV	Em comissão
<p>Projeto de resolução n.º 303/XII - Recomenda ao Governo a inclusão na Televisão Digital Terrestre de todos os canais de serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional previstos na lei e nos contratos de concessão, assim como a salvaguarda do princípio da orientação para os custos do serviço de transporte e difusão do sinal digital de televisão por via hertziana terrestre.</p>	PS	Rejeitado
<p>Projeto de resolução n.º 348/XII - Recomenda a introdução na televisão digital terrestre de todos os serviços de programas que constituem obrigações do serviço público de rádio e televisão.</p>	BE	Rejeitado

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Bibliografia específica:**

Carvalho, Alberto Arons de - *A RTP e o serviço público de televisão*. Coimbra: Almedina, 2009. 476 p. ISBN 978-972-40-3862-9. Cota: 32.26 - 326/2009

Resumo: O presente livro, que reproduz em grande parte a dissertação de doutoramento do autor, tem como objetivo encontrar os traços caracterizadores essenciais da especificidade do serviço público de televisão em Portugal no quadro de um modelo europeu de serviço público de televisão. São descritas as épocas marcantes do desenvolvimento da RTP, desde a sua fundação até ao fim do monopólio, a era da concorrência e a era digital.

Gomes, Adelino - *Nos bastidores dos telejornais: RTP1, SIC e TVI*. 1.ª edição Lisboa: Tinta-da-China, 2012. 429 p. ISBN 978-989-671-135-1. Cota: 32.26 - 332/2012

Resumo: Trata-se de uma investigação conduzida entre 2007 e 2010, sobre a edição dos telejornais das 20 horas nas três grandes estações de televisão portuguesa. O autor discorda da visão de que os jornalistas se encontram ao serviço da ideologia dominante e que estão condenados, consciente ou inconscientemente, a manipular os leitores/ouvintes/telespetadores. Aborda questões relacionadas com os critérios editoriais de interesse público, a independência dos jornalistas e a investigação crítica e afirma que, mesmo com esses tópicos presentes, a edição dos telejornais gira sempre em torno da guerra pelas audiências.

Portugal, Entidade Reguladora para a Comunicação Social - *Pluralismo político-partidário na RTP em 2007: informação diária e não diária*. Lisboa: Entidade Reguladora para a Comunicação Social, 2008. XXIX, 280 p. Cota: 32.26 - 738/2008

Resumo: Procura-se avaliar o pluralismo político-partidário na informação do serviço público de televisão. Assim, é analisada a programação da RTP1, RTP2, RTPN, RTP Açores e RTP Madeira. São analisados aspetos como os temas das peças, as fontes dominantes das mesmas, os atores e personalidades do governo e dos partidos políticos presentes nas peças e ainda alguns programas de informação, a saber: *Prós e Contras*, *Grande Entrevista* e as *Escolhas* de Marcelo Rebelo de Sousa.

A televisão e as crianças: um ano de programação na RTP, RTP2, SIC e TVI. Coord. Sara Pereira, Manuel Pinto, Eulália Pereira. Lisboa : ERC, 2009. 263 p. Cota: 28.26 - 368/2011

Resumo: Trata-se de uma análise dos programas de televisão para as crianças e jovens entre os 4 e os 14 anos em Portugal, incluindo a publicidade, os patrocínios e as autopromoções. São ainda analisados os aspetos qualitativos de uma amostra de programas e as audiências dos programas infanto-juvenis.

Télévision: l'ère du numérique. Les études de la Documentation Française. Paris. ISBN 1763-6191. N.º 5329-30 (2011), 230 p. Cota: RE-92

Resumo: O presente número da revista acima referenciada coloca em evidência as profundas mudanças que afetam a televisão, destaca as características fundamentais que este meio de comunicação mantém face a essas mudanças e analisa os desafios atuais, tanto para os seus operadores como para a sociedade. Destaca-se o artigo intitulado *Place du "produit" télévisuel dans l'espace public et l'espace social*, que aborda as conceções do serviço público prestado pela televisão e o novo estatuto dos programas, assim como o artigo *Les programmes: production et diffusion*, que analisa as grelhas dos programas e as especificidades dos tipos de programas para as cadeias de televisão.

O terror espetáculo: terrorismo e televisão. Dir. Daniel Dayan. Lisboa : Edições 70, 2009. 454 p. (A construção do olhar; 5). ISBN 978-972-44-1546-8. Cota: 08.06 - 251/2009

Resumo: Neste livro aborda-se a relação entre o terrorismo e os meios de comunicação audiovisuais, produtores de um dos grandes géneros discursivos dos nossos tempos, como os diretos e os *reality shows*. Considera-se que a televisão, em vez de condenar o terrorismo, lhe concede publicidade e conclui-se que «(...) há uma relação direta entre a ubiquidade das câmaras de vídeo e a difusão dos atentados suicidas ou as decapitações ritualizadas». Analisa-se o papel das televisões perante a emergência dos novos fenómenos de terrorismo, apresentando contributos de vários autores, entre os quais se contam historiadores, sociólogos, antropólogos, semióticos, filósofos, psicanalistas e especialistas em comunicação social.

Torres, Eduardo Cintra - *A televisão e o serviço público*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. 105, [3] p. (Ensaios da Fundação; 16). ISBN 978-989-8424-32-7. Cota: 32.26 - 225/2013

Resumo: O autor considera que as evoluções dos últimos anos ameaçam o modelo de televisão generalista e que até o paradigma da televisão tende a mudar, sendo que os canais perdem importância para os conteúdos concretos. Defende a necessidade de um debate nacional

sobre o serviço público de televisão e a sua concretização. Este ensaio faz um ponto da situação sobre a televisão atual, a televisão em Portugal e o caminho a seguir pelo serviço público de televisão.

Vieira, Jorge [et al.] - *Ecrãs em rede: televisão, tendências e prospetivas. In A sociedade dos ecrãs: sociologia dos ecrãs, economia da mediação*. Lisboa: Tinta-da-China, 2013. ISBN 978-989-671-154-2. p. 245-301. Cota: 32.26 - 354/2013

Resumo: Este artigo pretende, nas palavras dos autores, fornecer pistas sobre o futuro da televisão. Constatam-se que vivemos um momento de transição tecnológica que traduz mudanças nos usos sociais e grande experimentação de modelos de negócio também na área da televisão. São apresentados dados do inquérito *A Sociedade em rede 2010*, relativos ao consumo dos programas de televisão em Portugal, os programas preferidos, o tipo de conteúdos mais vistos, etc.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia:**

Esta matéria é regulada essencialmente pela «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual» - Diretiva [2010/13/UE](#)², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, que revoga a [Diretiva 89/552/CEE](#)³, tal como alterada pelas Diretivas [Diretiva 97/36/CE](#)⁴ e [Diretiva 2007/65/CE](#)⁵.

A referida diretiva estabelece disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à oferta e à circulação de serviços de comunicação social audiovisual, aplicando-se aos fornecedores de serviços de comunicação social quando a sede social do fornecedor e as decisões editoriais relativas aos serviços de comunicação social audiovisual estão localizadas nesse Estado-membro; a sede social e os serviços de comunicação social audiovisual estão localizados em Estados-membros diferentes; o fornecedor de serviços tem a sua sede social num Estado-membro, mas as decisões relativas aos serviços de comunicação social audiovisual são tomadas num país

² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:095:0001:0024:PT:PDF>

³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0552:PT:HTML>

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997L0036:PT:HTML>

⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:332:0027:0045:PT:PDF> Esta diretiva que pretendeu modernizar as normas aplicáveis à indústria audiovisual europeia, preservando a competitividade deste sector, instituiu um quadro jurídico abrangente para todos os serviços europeus de comunicação social audiovisual, inclusive para os serviços a pedido, e introduz uma regulamentação mais simples e requisitos mais flexíveis em matéria de publicidade, abrindo novas possibilidades em termos de financiamento dos conteúdos audiovisuais e de promoção do respetivo sector da produção. Além disso, a diretiva atualizada garante novos direitos dos cidadãos, uma proteção sistemática de valores fundamentais da Europa e da sua diversidade cultural, bem como o reforço da proteção dos menores⁵. Informação detalhada sobre o quadro regulamentar aplicável à política do audiovisual na União Europeia e à Diretiva 2007/52/CE encontra-se disponível no endereço http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/tvwf/index_en.htm

terceiro; o fornecedor de serviços utiliza uma ligação ascendente terra-satélite situada num Estado-membro; e o fornecedor de serviços utiliza uma capacidade de satélite pertencente a um Estado-membro.

De acordo com esta diretiva, os Estados-membros não devem colocar entraves à retransmissão dos serviços de comunicação social audiovisual provenientes de outros Estados-membros, exceto se as emissões incluírem programas com conteúdo violento ou pornográfico que possam ferir a sensibilidade dos menores. De igual modo, podem limitar a retransmissão se considerarem que a ordem, a saúde e a segurança públicas ou a defesa dos consumidores estão em perigo.

No que diz respeito às obrigações dos serviços de comunicação social, a diretiva estabelece que os fornecedores de serviços de comunicação social devem colocar à disposição dos consumidores as seguintes informações: o nome, o endereço geográfico, os elementos de informação e os organismos reguladores ou de supervisão competentes.

A diretiva regula ainda a proteção de menores, determinando que os programas com conteúdo pornográfico ou violento deverão ser precedidos de um sinal sonoro ou identificados com a presença de um símbolo visual durante toda a emissão do programa. A diretiva proíbe ainda que os conteúdos transmitidos possam conter incitamento ao ódio fundado na raça, sexo, religião ou nacionalidade.

Relativamente à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual, a diretiva estabelece que os fornecedores têm a obrigação de melhorar a acessibilidade dos seus serviços para as pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Prevê-se ainda que os Estados-membros podem adotar medidas para assegurar que determinados acontecimentos, que consideram ser de grande importância para a sociedade, não possam ser transmitidos com carácter de exclusividade, privando assim uma parte considerável do público desse Estado-membro da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos. Cada Estado-membro pode criar uma lista destes acontecimentos e as modalidades de aplicação. Para efeitos de curtos resumos noticiosos, qualquer operador televisivo estabelecido num Estado-membro tem o direito de ter acesso a curtos extratos de acontecimentos de grande interesse para o público transmitidos com carácter de exclusividade.

A diretiva estabelece ainda que os organismos de radiodifusão televisiva devem dedicar, pelo menos, 10% do seu tempo de antena, ou 10% do seu orçamento de programação, a obras

européias provenientes de produtores independentes de organismos de radiodifusão televisiva, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, às manifestações desportivas, aos jogos, à publicidade, aos serviços de teletexto e à televenda.

Em relação aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido, os Estados-membros asseguram que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido promovam a produção e o acesso às obras europeias. Nesta perspetiva, os fornecedores de serviços audiovisuais podem contribuir financeiramente para a produção de obras europeias, ou reservar uma percentagem e/ou dar relevo às obras europeias nos seus catálogos de programas.

Relativamente às comunicações comerciais audiovisuais, a diretiva estabelece que os fornecedores de serviços de comunicação social devem assegurar que aquelas cumpram as seguintes condições: devem ser facilmente reconhecíveis (isto é, a diretiva proíbe comunicações comerciais audiovisuais ocultas); não devem incluir técnicas subliminares; não devem comprometer o respeito pela dignidade humana; não devem ser discriminatórias; não devem encorajar comportamentos prejudiciais ao ambiente; não devem conter mensagens relativas a bebidas alcoólicas especificamente destinadas a menores; não podem promover os produtos do tabaco; não podem promover medicamentos ou tratamentos médicos disponíveis apenas mediante receita médica; e não devem prejudicar física ou moralmente os menores.

Certos programas ou serviços de comunicação social audiovisual podem ser patrocinados, mas, nestes casos, o patrocínio não deve afetar a independência editorial do fornecedor de serviços de comunicação social não deve encorajar diretamente a compra ou o aluguer de produtos e os telespectadores devem ser informados do acordo de patrocínio.

Refira-se igualmente que a Comissão, na [Comunicação](#)⁶ relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão, publicada em 27 de outubro de 2009, que atualiza a anterior Comunicação de 2001 sobre a mesma matéria, tomando em consideração a evolução registada recentemente no mercado e a nível jurídico, tece diversas considerações sobre o papel do serviço público de radiodifusão e a definição de atribuições de serviço público, tendo, nomeadamente, em conta o Protocolo aos Tratados sobre o serviço público de radiodifusão nos Estados-membros (1997), e estabelece o quadro que rege o financiamento estatal do serviço público de radiodifusão.

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:257:0001:0014:PT:PDF>

- **Enquadramento internacional:**

Países europeus

BÉLGICA

Em 1930 foi instituído o INR/NIR (*Institut National Belge de Radiodiffusion/ Belgisch Nationaal Instituut voor de Radio-omroep*), que passou a incluir as emissões televisivas em 1953. Em 1960 o INR/NIR foi substituído pela RTB (*Radio-Télévision Belge*) BRT (*Belgische Radio en Televisieomroep*).

Em 1977, após a federalização e divisão em comunidades linguísticas, a RTB/BRT foi dividida em 3 organizações separadas: a BRT para a região flamenga, RTBF (*Radio Télévision Belge Francophone*) para a região francófona e BRF (*Belgischer Rundfunk*) para a comunidade de língua alemã. Em 1991 a BRT foi redenominada BRTN (*Belgische Radio- en Televisieomroep Nederlandstalige Uitzendingen*) e em 1998 em VRT (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*), continuando a servir a comunidade flamenga.

Em 1997, graças à aprovação do [Decreto de 14 de julho de 1997](#), fixando o estatuto da [RTBF](#) (*Radio Télévision Belge Francophone*), esta passou a ser uma empresa pública autónoma de carácter cultural, sujeita a contratos de gestão de cinco anos, nos quais são definidos os direitos e as missões da empresa.

A sua [missão](#) consiste em oferecer ao público da Comunidade Francófona um serviço de difusão de rádio e televisão que valorize a informação, o desenvolvimento cultural, a criação audiovisual, a educação permanente e o divertimento. A RTBF deve zelar para que a qualidade e diversidade da sua programação permita reunir públicos o mais latos possível, sendo um fator de coesão social, respeitando as expectativas das minorias socioculturais. A sua programação deve refletir diferentes correntes ideológicas da sociedade, sem discriminação cultural, racial, ideológica, sexual, filosófica, religiosa e sem segregação social.

A empresa disponibiliza [4 canais](#) ao seu público, cada um com um enfoque diferente: *La Une, La Deux, La Trois, Arte Belgique*.

Desde 1997 que a [RTBF](#) (*Radio Télévision Belge Francophone*) passou a estar sujeita a contratos de gestão, estando neste momento em vigor o [Contrato de Gestão para os anos 2013-2017](#). No artigo 4.º deste contrato a missão é definida como a apresentação de uma oferta

diversificada e de qualidade de serviços audiovisuais, e especialmente de serviços de meio audiovisuais lineares e não lineares. Destina-se ao conjunto dos públicos na Federação Wallonie-Bruxelles, independentemente das suas origens e culturas, bem como a todos os que estão associados por esta língua ou cultura, aspirando abranger todos os públicos. Para tal, utiliza as potencialidades oferecidas pelos meios de difusão, distribuição e receção eletrónica da era digital.

O contrato fixa no Título IV a oferta e quotas de serviços públicos relativamente a informação, cultura, educação, divertimento, desporto, programas para a juventude, e outros.

A [VRT](#) (*Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie*) é a empresa pública de televisão flamenga e tem por [missão](#) a emissão de programas e serviços audiovisuais a uma audiência alargada em todas as plataformas, de forma independente de influências comerciais ou políticas, com enfoque na qualidade, diversidade, criatividade, originalidade, durabilidade e sentido de comunidade. Assim, a emissão deverá conceder prioridade à informação, cultura, educação e divertimento, fazendo-o de forma apropriada a um público jovem e infantil. Deverá também desenvolver a identidade e diversidade da cultura flamenga e de uma sociedade democrática e tolerante. O [Decreto de 27 de março de 2009](#) estabelece o estatuto da VRT, definindo-a, no artigo 3.º, como um organismo de radiodifusão na forma de uma sociedade anónima de direito público, regida pelo Código das Sociedades nas omissões do decreto. Os Estatutos da VRT podem ser encontrados [aqui](#) (em flamengo).

A VRT tem seis princípios orientadores:

1. Garantir informação, conhecimento e experiências que sejam independentes, uteis e justificadas;
2. Ser uma referência entre um meio audiovisual em rápida mutação e fragmentação;
3. Aumentar a participação, a diversidade, estimular a responsabilidade social e o sentido de comunidade;
4. Promover a identidade cultural enquanto abre uma janela para o mundo;
5. Atingir a excelência em criatividade e inovação;
6. Ser eficiente e cooperar com as autoridades públicas, parceiros privados, e outras empresas audiovisuais.

A VRT está sujeita a contratos de gestão de cinco anos, estando atualmente a decorrer o [contrato de gestão 2012-2016](#) (em flamengo). O contrato anterior estipulava a missão pública, definindo quatro vetores:

- Oferecer cultura, informação e notícias, ciência, desporto, produções audiovisuais flamengas e entretenimento;
- Esforçar-se por atingir uma maior abrangência de público, incrementando o número programas nos canais generalistas;
- Desenvolver programas generalistas para grupos-alvo específicos: crianças, jovens e emigrantes flamengos;
- Realizar a sua missão pública através de programas especializados de temática cultural, notícias e desporto.

No contrato atualmente em vigor a VRT está autorizada a transmitir em canais dedicados a sua programação — incluindo a transmissão internacional para as comunidades emigradas — não só através de emissão televisiva, mas também através da rádio, internet e rede móvel. Um jornalismo independente e de confiança será a prioridade da VRT, desenvolvendo para tal o jornalismo de investigação e a cobertura internacional. A VRT deve também estimular a diversidade, incluindo individualidades representativas das mulheres e novos flamengos. A acessibilidade para os invisuais e deficientes auditivos é também uma preocupação definida neste contrato. Existe um projeto DIVA de arquivo audiovisual que prosseguirá no contrato de 2012-2016, estando prevista a possibilidade de integração com o Instituto Flamengo de Arquivo Digital.

A [BRF](#) (*Belgischer Rundfunk*) é a empresa de serviço público de televisão para a comunidade de língua alemã. Por dificuldades linguísticas não foi possível obter mais informações.

Atualmente, as televisões comerciais transmitem apenas por cabo, satélite ou IPTV (*Internet Protocol Television*), devido à alta taxa de adesão à televisão por cabo. A emissão terrestre apenas é assegurada pelos canais públicos, que transmitem em todas as plataformas.

DINAMARCA

De acordo com a secção 10 do [Radio and Television Broadcasting Act](#) (Act n.º 477, de 6 de maio de 2010), a atividade geral de serviço público deve, através da televisão, rádio, Internet ou meio similar, proporcionar à população dinamarquesa uma grande variedade de programas e

serviços que compõem a cobertura de notícias, informações de carácter geral, educação, arte e entretenimento.

O serviço público deve almejar a qualidade, versatilidade e diversidade da gama de programas fornecido, assegurando também a objetividade e imparcialidade na cobertura de informações, garantindo assim a liberdade de informação e de expressão.

A programação deve garantir que o público em geral tem acesso a informações importantes sobre a sociedade e abranger todos os géneros na produção de arte e cultura e proporcionar programas que refletem a diversidade de interesses culturais na sociedade dinamarquesa.

A divulgação da língua e cultura dinamarquesa serão consideradas prioritárias.

A secção 10 do [Radio and Television Broadcasting Act](#) determina que as atividades gerais de serviço público via televisão, rádio e internet devem fornecer à população dinamarquesa uma extensa seleção de programas e serviços que abarquem cobertura noticiosa, informação geral, educação, arte e entretenimento em qualidade, versatilidade e diversidade. A programação deve refletir a liberdade de informação e expressão existente no país e a cobertura noticiosa deve ser objetiva e imparcial. A programação deve refletir a importância da língua e cultura dinamarquesas.

A programação de serviço público garantida pela [DR](#) deve respeitar o estipulado na secção 10, devendo a empresa preparar um relatório anual sobre o cumprimento do contrato de serviço público.

O [DR](#) é uma instituição pública independente, e, de quatro em quatro anos, a DR negocia o contrato de serviço público com o governo. O contrato é baseado na disposição legal que descreve a DR como instituição pública independente, não sujeita hierarquicamente ao Ministério da Cultura.

A empresa disponibiliza no seu website apenas em dinamarquês, o [contrato de serviço público para 2013-2014](#). Nele, e como premissa geral do serviço público, é a DR obrigada a continuar o seu fornecimento e desenvolver novos produtos, como um direito e uma obrigação de fornecer conteúdo de serviço público em todas as plataformas relevantes para toda a população, fornecendo programas e serviços para os canais e plataformas emergentes no mercado da comunicação social e relevantes para a sociedade, correspondendo a diferentes grupos-alvo, com o objetivo de:

- Reforçar a capacidade dos cidadãos numa sociedade democrática;

- Encorajar a participação no debate público e do processo democrático;
- Fornecer uma ampla cobertura social da Dinamarca e da Gronelândia, refletindo a diversidade da cultura, filosofia de vida e condições de vida em diferentes partes do Reino;
- Promover a integração;
- Estimular a cultura e língua, dando particular ênfase ao seu papel como divulgador da arte e da cultura dinamarquesa e do património cultural dinamarquês, incluindo a sua herança cristã;
- Fortalecer o conhecimento e a compreensão das relações internacionais, particularmente as condições europeias, bem como outras culturas e pontos de vista.

A sua programação não deve conter qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

Como condições específicas, destacam-se as referentes à cobertura noticiosa (de âmbito regional, nacional e internacional), à emissão de programas de educação cívica, garantir a programação para crianças e jovens, apoio e divulgação de cinema, música e cultura dinamarquesa.

Também a [TV2](#) deve respeitar a programação de serviço público estipulada na secção 10, sendo as suas estações regionais obrigadas a produzir serviço noticioso e programas de atualidades de ênfase regional. A restante programação deve ser fornecida por produtores de conteúdos externos à empresa. Cada estação regional deve elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do contrato de serviço público.

Cada uma das oito estações regionais da TV2 deve ter o seu Conselho de Representantes, cuja composição deve refletir a variedade de cultural e comunitária regional.

FINLÂNDIA

A [Yle](#) é a empresa de serviço público de radiodifusão nacional da Finlândia.

A Yle opera quatro canais de televisão nacionais e seis canais de rádio e de serviços, complementados por 25 programas de rádio regionais. Os canais de rádio são a Yle Radio 1, Yle Radio Suomi, YleX, Yle Radio Vega, Yle X3M e Yle Puhe.

A empresa será responsável pelo fornecimento da programação abrangente de televisão e rádio com os serviços adicionais e extras relativos para todos os cidadãos em igualdade de

condições. Estes e outros serviços de conteúdo relacionados com o serviço público podem ser fornecidos em todas as redes de telecomunicações.

As emissoras de serviço público nos países nórdicos, como é o caso da Finlândia, são sociedades anónimas detidas pelo Estado. A propriedade é gerida por um Conselho de Administração eleito pelo parlamento.

As «Disposições Gerais» da [Lei de Televisão da Finlândia](#) [*Act on Yleisradio Oy (Finnish Broadcasting Company) (1380/1993; amendments up to 635/2005 included)*] referem que «a *Yleisradio Oy* deve ser uma sociedade anónima que opera no setor administrativo do Ministério dos Transportes e Comunicações e engajada no serviço público, em conformidade com a secção 7. A empresa também se pode envolver em outras atividades de acordo com os seus estatutos».

O direito de a empresa produzir serviços de televisão e radiodifusão será regido por disposições diferentes.

A Seção 2 (Propriedade da empresa) prevê que «o Estado deve possuir e controlar o capital social da empresa numa medida que corresponda pelo menos a 70 por cento da totalidade das ações da empresa e dos votos gerado por todas as ações da empresa».

Relativamente aos «Requisitos operacionais da empresa» [Seção 3 (492/2002)], «no desenvolvimento de outras atividades de difusão televisiva e de rádio incluindo os relativos serviços adicionais e extra, o Ministério dos Transportes e Comunicações deve ter em conta os requisitos de funcionamento do serviço público referido na Seção 7».

ITÁLIA

Em Itália, com base na lei de autorização, ou seja, a [Lei n.º 112/2004 de 3 de maio](#) (denominada *Legge Gasparri*), e em particular o artigo 16.º, foi aprovado o «Texto Único da Radiotelevisão», contido no [Decreto Legislativo n.º 177/2005, de 31 de julho](#), que transpõe muitos conceitos expressos nas diretivas europeias. É importante a distinção entre emitentes de carácter informativo e emitentes de carácter comercial.

A RAI (Radiotelevisão Italiana), sociedade concessionária do serviço público rádio televisivo, é caracterizada por um modelo de financiamento denominado «misto», uma vez que engloba recursos públicos (taxa paga pelos cidadãos na posse de um aparelho televisivo) e comercial (publicidade). Tal modelo deriva da dupla atividade levada a cabo. Atua, por um lado, como

concessionária de um serviço público e, por outro, na qualidade de mera empresa de radiotelevisão no âmbito do mercado, exercendo, portanto, uma atividade de carácter comercial. De acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 111/2004, «a concessão do serviço público geral de radiotelevisão é atribuída, durante doze anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, à RAI-Radiotelevisione italiana Spa».

O [contrato de serviço](#) atualmente em vigor é relativo ao triénio 2010-2012.

De acordo com o atual contrato de serviço, a oferta é feita com respeito por uma programação de qualidade, respeitosa dos valores de identidade e ideais do país, da sensibilidade dos telespetadores e da tutela dos menores, e deve ser caracterizada por uma gama de conteúdos e uma eficiência produtiva capaz de criar junto dos cidadãos uma perceção positiva do serviço público em relação ao nível dos programas, à especificidade da missão que é chamado a desenvolver em relação à radiotelevisão comercial e ao custo suportado para a taxa de assinatura. Para este fim são reconhecidas, como principais responsabilidades, a liberdade, a plenitude, a objetividade e o pluralismo da informação.

O contrato prevê a implementação dos princípios, critérios e regras de conduta contidos no Código Ético e na Carta dos deveres dos operadores do serviço público, reconhecendo, entre outros, também o Código de autorregulamentação em matéria de representação em processos judiciais.

Atualmente está em discussão no Parlamento, para aprovação, o [contrato de 2013-2015](#).

Em Itália, no âmbito da RAI (serviço público), não há um órgão congénere ao Conselho de Opinião da RTP. Somos levados a crer que as suas competências são, de algum modo, executadas por três órgãos diferentes. De acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 45.º [«Definição das competências do serviço público geral radio televisivo»] da Lei da Radiotelevisão (DL 177/2005), compete à RAI «a constituição de uma sociedade para a produção, a distribuição e a transmissão de programas radio televisivos no estrangeiro, com a finalidade de dar a conhecer e valorizar a língua, a cultura e as empresas italianas através da utilização de programas e a difusão das produções mais significativas do panorama audiovisual nacional (...)».

Depois, o artigo 49.º, que se refere à «Disciplina della RAI-Radiotelevisione italiana Spa», no seu n.º 3, que «o conselho de administração da RAI-Radiotelevisione italiana Spa, composto por nove membros, é nomeado pela assembleia. O conselho, além de ser um órgão de administração

da sociedade, efetua também funções de controlo e de garantia acerca da correta execução dos objetivos e das obrigações do serviço público geral radio televisivo».

No artigo 50.º refere-se a «Comissão parlamentar de vigilância». No Parlamento funciona uma comissão bicameral que fiscaliza a atividade do serviço de radiotelevisão e que é comumente designada por «Comissão RAI»; trata-se da [Commissione di vigilanza servizi radiotelevisivi](#).

É importante referir que o artigo 3.º do DL 177/2005, relativo aos princípios fundamentais do serviço público, nos diz que «são princípios fundamentais do sistema radio televisivo a garantia da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação radio televisiva, a tutela da liberdade de expressão de cada indivíduo, inclusive a liberdade de opinião e aquela de receber ou de comunicar informações ou ideias sem limites de fronteiras, a objetividade, a integridade, a lealdade e a imparcialidade da informação, a abertura às diversas opiniões e tendências políticas, sociais, culturais e religiosas e a salvaguarda das diversidades étnicas e do património cultural, artístico e ambiental, a nível nacional e local, no respeito das liberdades e dos direitos, em particular da dignidade da pessoa, da promoção e tutela do bem-estar, da saúde e do harmonioso desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor, garantidos pela Constituição, pelo direito comunitário, pelas normas internacionais vigentes no ordenamento italiano e pelas leis estatais e regionais».

Um outro órgão de controlo é a [Agcom](#) (congénere da ERC), autoridade reguladora das telecomunicações. Referindo ainda a «Lei da Radiotelevisão» (DL 177/2005), no seu artigo 10.º é referida a «Autoridade», nos seguintes termos: «A Autoridade, no exercício das competências a si atribuídas pela lei, assegura o respeito dos direitos fundamentais da pessoa no setor das comunicações, inclusive as radio televisivas».

SUÉCIA

O serviço público de televisão na Suécia está concessionado às empresas [Sveriges Television](#) (SVT) e [Sveriges Utbildningsradio](#)⁷ (UR), sendo ambas detidas pela Fundação independente [Förvaltningsstiftelsen för Sveriges Radio AB, Sveriges Television AB och Sveriges Utbildningsradio AB](#), criada com o objetivo de ser uma entidade independente que medeia a relação entre o governo e as emissoras de televisão e radio, modelo este seguido por ser considerado o melhor para cumprir a exigência de independência e integridade das empresas de radiodifusão. A

⁷ Website em sueco.

missão da Fundação é promover a independência das empresas de radiodifusão, sendo detentora de ações de empresas de *software*. A Fundação não tem qualquer influência sobre os programas de rádio e televisão, nem sobre a alocação de recursos para as emissoras.

O website da [Swedish Broadcasting Authority](#), identifica as [regras do serviço público](#), retiradas do *Radio and Television Act*. São elas:

- Imparcialidade;
- Garantia de espaço de antena igual para todos os partidos políticos;
- Garantia de tratamento correto e equilibrado de temas controversos;
- Objetividade;
- Respeito pela privacidade;
- Direito de resposta e réplica;
- Programação equilibrada e não violenta;
- A emissão de programas com descrições detalhadas sobre violência ou pornografia devem ser emitidos com sinalização e passar em horários não vistos por crianças e jovens;
- Proibição de publicidade subliminar;
- Proibição de publicidade nos canais de serviço público;
- Proibição total de patrocínios para a programação da UR, limitações aos patrocínios da SVT;
- Colocação de produtos permitida em casos específicos.

Cada operador de serviço público televisivo tem as suas obrigações contratuais definidas num contrato de radiodifusão (*broadcasting charter*). A título de exemplo, apresenta-se o [Contrato da SVT](#). Nele se afirma que a razão de ser das suas atividades é a de «fornecer serviços de televisão por via terrestre transmitidos para serviço do público», e que esses serviços devem «ser realizados de forma independente em relação ao Estado, grupos de interesse organizados e de outros grupos e entidades influentes».

Quanto às condições gerais, a SVT deve transmitir quatro canais de TV simultaneamente em todo o país, assegurando que toda a produção é amplamente acessível e mantém um elevado padrão de qualidade técnica.

O direito de transmissão deve ser exercido de acordo com a liberdade de informação e expressão, devendo a SVT oferecer uma diversidade de programas de boa qualidade em todos os

gêneros, desenvolver novos conteúdos e formas de apresentação, e os programas devem ter em linha de conta as necessidades especiais de alguns setores da população.

A SVT tem uma responsabilidade especial para com a defesa e promoção do idioma sueco, bem como da cultura e sociedade sueca, merecendo destaque as diferentes culturas e manifestações culturais no país. Em cooperação com outras instituições culturais e produtores, a SVT oferecerá programação com eventos públicos gerais, concertos e outras atividades culturais de diferentes esferas culturais, a ter lugar em todo o país.

A SVT deve ainda oferecer uma diversidade de programas de boa qualidade para crianças e jovens, tendo em mente as necessidades linguísticas específicas das crianças pertencentes a minorias linguísticas ou étnicas.

A cobertura noticiosa deve ser feita com imparcialidade e respeitar a diversidade cultural, merecendo destaque a programação sobre ou originária de países nórdicos vizinhos com o objetivo de reforçar laços culturais nórdicos.

Outros países:

ESTADOS UNIDOS

O [Public Broadcasting Act of 1967](#) lançou as bases do serviço público de televisão nos EUA e definiu o estatuto da [Corporation for Public Broadcasting](#) (CPB). Este diploma foi sujeito a diversas alterações, sendo disponibilizado pela CPB uma [versão](#) com algumas alterações.

A CPB é uma entidade privada sem fins lucrativos, criada em 1967 pelo Título II do diploma acima referido, financiada pelo governo federal, mas que se encontra proibida de produzir ou distribuir programas (conteúdos) através de uma estação própria. A [missão](#) da CPB consiste em assegurar o acesso universal a conteúdos e serviços de telecomunicação não-comerciais de alta qualidade. Esta missão é concretizada conjuntamente com as entidades licenciadas de produção de programas educacionais não-comerciais.

Esta missão concretiza-se providenciando financiamento para programas e serviços que «informem, eduquem, esclareçam e enriqueçam o público; e simultaneamente encorajando o desenvolvimento de conteúdos que envolvam risco criativo e que se destinem às necessidades de

audiências não abrangidas, especialmente crianças e minorias». A CPB considera-se o guardião da missão e objetivos pelos quais o serviço público de televisão foi criado.

Portanto, sendo uma instituição que não produz nem difunde programação, é através da concessão de subsídios de apoio a outras entidades para a produção de conteúdos e serviços que sejam «educacionais, inovativos, localmente relevantes, que reflitam os valores comuns americanos e a sua diversidade cultural» que esta entidade concretiza a sua missão de serviço público de televisão. Esta missão é espelhada na máxima dos [Três D's](#): Digital, Diversidade e Diálogo.

Apesar da CPB ([Corporation for Public Broadcasting](#)) não estar sujeita à influência política, quer na gestão quer na escolha da programação, é obrigada a atualizar anualmente um [plano de desenvolvimento](#) do serviço público de telecomunicações para os próximos cinco anos e a apresentar também anualmente um [relatório ao Congresso](#).

Em 2007 o quadragésimo aniversário do *Public Broadcasting Act of 1967* foi o tema das [intervenções](#) dos Congressistas Carnahan e Blumenauer, que destacaram a importância do serviço público de televisão providenciado pela CPB e PBS, e o impacto positivo desse investimento público. O tema não tem sido pacífico na sociedade americana, tendo existido várias tentativas ao longo dos anos para [cortar o financiamento público](#) do serviço público de televisão, mas os seus defensores têm sido bem-sucedidos em derrotar tais ambições, realçando a relevância do benefício para as populações.

Uma das instituições que recebe o [financiamento](#) federal da CPB é a [Public Broadcasting Service](#) (PBS), também ela uma entidade privada sem fins lucrativos. Fundada em 1969 pela CPB e pelas 348 estações que são seus membros, que controlam e gerem a PBS, esta produz e distribui conteúdos de programação a 348 estações de televisão públicas em todo o país.

A [missão](#) da PBS consiste em criar conteúdos que «educuem, informem e inspirem». Para tal, produz programas que «expandam as mentes das crianças, documentários que abram novos mundos, programas de notícias não-comerciais que informem os cidadãos sobre eventos e culturas do mundo, programas que exponham os EUA aos mundos da música, teatro, dança e arte». Um dos programas produzidos pela PBS mais conhecidos universalmente é a «Rua Sésamo». Esses programas são depois distribuídos e emitidos por centenas de meios de comunicação televisivos públicos espalhados pelos EUA.

Atualmente, a PBS abrange não só a emissão rádio televisiva como também outras plataformas de distribuição de conteúdos, como a TV Móvel, Internet, quadros educacionais interativos nas salas de aulas, e outras plataformas.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se a existência das seguintes iniciativas:

Proposta de lei n.º 194/XII (3.ª) (GOV) — Procede à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, modificando o prazo para a concessão do serviço público de rádio;

Proposta de lei n.º 195/XII (3.ª) (GOV) - Procede à segunda alteração à Lei n.º 84/2007, de 14 de fevereiro, que «Procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como a aprovação dos novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal».

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

Em conformidade com o mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, foram ouvidos a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Conselho de Opinião da RTP, tendo sido promovida, igualmente, a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foi pedido, pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- **Consultas facultativas:**

Pode a Comissão, se entender oportuno, solicitar parecer acerca desta iniciativa legislativa às seguintes entidades: Associação Portuguesa de Anunciantes; Associação Portuguesa das

Empresas de Publicidade e Comunicação; Associação de Produtores Independentes de Televisão; Associação Portuguesa pelo Documentário; Associação Portuguesa de Realizadores; Federação Portuguesa das Associações de Surdos; Confederação Portuguesa dos Meios da Comunicação Social; Sindicato dos Jornalistas; RTP; SIC; TVI; Conselho Nacional do Consumo; Associação Nacional dos Municípios Portugueses; ACIDI - Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP; APD - Associação Portuguesa de Deficientes; CNOD - Confederação Nacional dos Organismos de Deficientes; GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL; Sociedade Portuguesa de Autores e Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial (ICAP).

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo:**

Foram enviados, pelo Governo, os pareceres da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, do Conselho de Opinião da RTP, da UGC, da DECO e da UGT que podem ser consultados [aqui](#).

Os contributos que eventualmente sejam remetidos à Assembleia da República serão, posteriormente, anexos ao presente processo.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, parece não ser possível avaliar as consequências da aprovação e eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.